



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 300/2016 DE 09/06/2016

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP, DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA ENTRE A RUA XAVIER CURADO E A RUA DOS PATRIOTAS, DISTRITO DE IPIRANGA, BEM COMO DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA ENTRE A AVENIDA PIRES DO RIO E A AVENIDA NORDESTINA, DISTRITO DE SÃO MIGUEL; AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA JACU-PÊSSEGO, Nº 2.630, ITAQUERA.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc

Nº 100 408

Adelina Cicono - Ass. Parlamentar

São Paulo, 8 de JUNHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 108/16

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa obter autorização legislativa para a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, da área municipal situada entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, e da área municipal situada entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordeste, Distrito de São Miguel, a primeira, para a ampliação da unidade SESC Ipiranga e, a segunda, para a implantação de nova unidade daquele Serviço, bem como para a concessão administrativa de uso, à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pelo prazo de 90 (noventa) anos, da área municipal situada na Avenida Jacu-Pêssego, nº 2.630, Itaquera, para a implantação do Campus Universitário Zona Leste.

O SESC, entidade de assistência social, sem fins lucrativos, de caráter privado, tem por finalidade planejar e executar ações que colaborem para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e de suas famílias, além do aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade em geral, por meio de ações educativas, esportivas, culturais e de lazer, sem custo algum ou com custo muito inferior ao praticado no mercado, sempre levando em conta as peculiaridades de cada região do país.

A área localizada no Ipiranga destina-se à ampliação da unidade SESC Ipiranga que, desde 1992, funciona em imóvel vizinho, e absorverá, inclusive, as atividades de recreação comunitária implementadas pelo Centro de Convivência da Terceira Idade Professora Maria do Carmo Cesar Bevilaqua, que ocupa parte da área.

L

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 14 e folha de informação
sob nº 15. . 22.1.6.1.16.

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Na área localizada em São Miguel, será implantada uma nova unidade da instituição, a gerar notórios benefícios para a comunidade e para a região que, como se sabe, carece de equipamentos sociais. Assinale-se, a propósito, estar assegurada a permanência na área da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana, que hoje lá atua.

Relativamente ao mérito, as Subprefeituras do Ipiranga e de São Miguel, bem como as Secretarias Municipais de Cultura, de Educação e de Esportes, Lazer e Recreação concordaram com as aludidas concessões, tendo, ainda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano informado a adequação, à legislação de uso e ocupação do solo, das atividades do SESC nas indigitadas áreas.

De outra parte, a concessão da área localizada em Itaquera à UNIFESP, instituição de ensino superior de natureza autárquica, visando permitir a futura instalação de um campus universitário avançado, constituído de unidades de ensino, pesquisa, extensão e prestação de serviços, já foi autorizada pela Lei nº 15.736, de 3 de maio de 2013, eis que demonstrados os pressupostos legais para a medida, que também contribuirá para o desenvolvimento da zona leste da Cidade.

Ocorre, contudo, que, estando a área ainda em processo de descontaminação, a celebração do instrumento de concessão não pôde até o momento ser levada a efeito, restando vencido, no último dia 3 de maio, o prazo para tanto fixado pelo artigo 114, § 10, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, fazendo-se imprescindível, assim, nova autorização legislativa, proposta essa que conta com a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Destaque-se que a propositura, neste particular, reproduz os termos da referida Lei nº 15.736 com o acréscimo, de um lado, da obrigação de a UNIFESP executar as providências necessárias ao gerenciamento ambiental e descontaminação da área e, de outro, da autorização para que o Executivo lhe faça repasses para a contratação e consecução desses serviços, conforme a sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Posto isso, tratando-se de hipóteses que independem de licitação, conforme disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e estando evidenciado o interesse público e social de que se reveste

L



Folha nº 03 do proc
Nº 01.300 da 16

Adelina Cicono *Ass. Parlamentar*
PF 100.408

a iniciativa, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: duas vias de cada uma das seguintes plantas: I - planta DGPI-00.463_00 (Ipiranga), II - planta DGPI-00.457_00 (São Miguel), III - planta DGPI-00.251_01 (Itaquera), todas do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/bam
Concessão SESC-UNIFESP OF



PROJETO DE LEI Nº ...

PL
300/2016

Folha nº 04 do proc
Nº 01.300 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

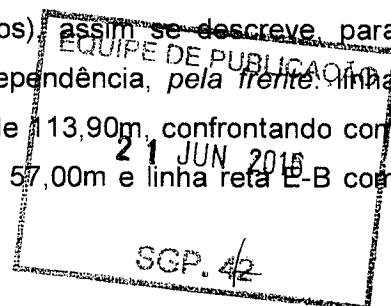
Autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP, de área municipal situada entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, bem como de área municipal situada entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordestina, Distrito de São Miguel; autoriza a concessão administrativa de uso, à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, de área municipal situada na Avenida Jacu-Pêssego, nº 2.630, Itaquerá.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA ENTRE A RUA XAVIER CURADO E A RUA DOS PATRIOTAS, DISTRITO DE IPIRANGA

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, para os fins específicos de ampliação da unidade SESC Ipiranga e das atividades institucionais desenvolvidas.

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.463_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-E-B-B'-C-D'-D-F-A, de formato irregular, com 3.209,13m² (três mil duzentos e nove metros e treze decímetros quadrados) *assim se descreve, para quem de dentro da área olha para o Parque da Independência, pela frente, uma segmentada formada pelos pontos A-E-B, com o total de 113,90m, confrontando com o Parque da Independência, sendo linha reta A-E com 57,00m e linha reta E-B com*



1516 09/06/2016 21:47:18 - Protocolo eletrônico - 09/21



56,90m; *pelo lado esquerdo*: linha segmentada formada pelos pontos B-B'-C, com o total de 30,00m, sendo linha curva B-B' com 4,00m, confrontando com o Parque da Independência, e linha reta B'-C com 26,00m, confrontando com a Rua Xavier Curado; *pelo lado direito*: linha reta formada pelos pontos A-F, com o total de 28,00m, confrontando com a Rua dos Patriotas; *pelos fundos*: linha segmentada formada pelos pontos C-D'-D-F, com o total de 112,40m, sendo linha reta C-D' com 55,00m, confrontando com os lotes da Quadra 74 e Setor 40, e linha D'-D com 0,20m e linha D-F com 57,20m, ambas confrontando com a área ocupada pelo SESC Ipiranga.

Art. 3º O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

- I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;
- II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual, e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;
- III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);
- IV - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais;
- V - oferecer oficinas de capacitação aos profissionais da educação que atuam na área esportiva ou artística;
- VI - manter o Centro de Convivência da Terceira Idade Professora Maria do Carmo Cesar Bevilaqua e as atividades de recreação comunitária nele desenvolvidas;

[Handwritten signature]



VII - cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afetas às finalidades da concessão de uso, quando da celebração do respectivo contrato e das revisões periódicas.

§ 1º Caberá ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas serão revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

- I - extinção ou dissolução do concessionário;
- II - alteração do destino da área;
- III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

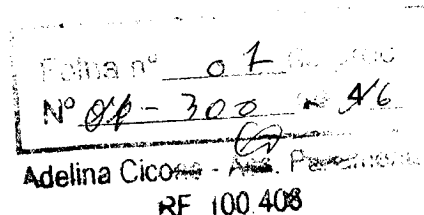
Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;
- II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;
- III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

h



§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA ENTRE A AVENIDA PIRES DO RIO E A AVENIDA NORDESTINA, DISTRITO DE SÃO MIGUEL

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordestina, Distrito de São Miguel, para os fins específicos de implantação de unidade do SESC-SP.

Art. 10. A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.457_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-A-13-14-15-16-17-18-19-B-20-21-1, de formato irregular, com 22.574,29m² (vinte e dois mil quinhentos e setenta e quatro metros e vinte e nove decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Pires do Rio, *pela frente*: linha segmentada formada pelos pontos 19-B-20 com o total de 36,44m, confrontando com o alinhamento da Avenida Pires do Rio, sendo linha reta 19-B com 4,49m e linha reta B-20 com 31,95m; *pelo lado esquerdo*: linha segmentada formada pelos pontos 12-A-13-14-15-16-17-18-19, com o total de 399,07m, confrontando com o remanescente da Transcrição nº 56.635 (Cemitério da Saudade), sendo linha reta 12-A com 14,73m, linha reta A-13 com 87,48m, linha reta 13-14 com 74,39m, linha reta 14-15 com 47,67m, linha curva 15-16 com 2,55m, linha reta 16-17 com 70,00m, linha reta 17-18 com 2,00m e linha reta 18-19 com 100,25m; *pelo lado direito*: linha segmentada formada pelos pontos 20-21-1-2-3-4-5 com o total de 390,20m, sendo linha reta 20-21 com 66,32m, linha reta 21-1 com 55,23m, linha reta 1-2 com 157,30m, todas confrontando com lotes da Quadra 601 do

L



Setor 112, linha reta 2-3 com 4,58m, linha reta 3-4 com 7,97m, ambas confrontando com o leito da travessa da Rua Maurício Araújo Martins, e linha reta 4-5 com 98,80m, confrontando com lotes da Quadra 601 do Setor 112; *pelos fundos*: linha formada pelos pontos 5-6-7-8-9-10-11-12 com o total de 79,07m, confrontando com o alinhamento da Avenida Nordestina, sendo linha reta 5-6 com 29,58m, linha reta 6-7 com 27,31m, linha reta 7-8 com 8,63m, linha reta 8-9 com 2,14m, linha reta 9-10 com 0,30m, linha reta 10-11 com 8,54m e linha curva 11-12 com 2,57m.

Art. 11. O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 12. O concessionário fica obrigado a disponibilizar área de, no mínimo, 800,00m² (oitocentos metros quadrados) dentro do perímetro da área de que trata este capítulo para a instalação da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana – GCM.

Art. 13. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual, e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - disponibilizar o uso das instalações da unidade a título gratuito para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais;

V - oferecer oficinas de capacitação aos profissionais da educação que atuam na área esportiva ou artística;



VI - cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afetas às finalidades da concessão de uso, quando da celebração do respectivo contrato e das revisões periódicas.

§ 1º Caberá ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas serão revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 14. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 15. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 16. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.



Folha nº 10 de 10
Nº 01.300 de 18
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 17. Findo o prazo estabelecido no artigo 9º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 14, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA JACU-PÊSSEGO, Nº 2.630, ITAQUERA

Art. 18. Fica o Executivo autorizado a ceder à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 90 (noventa) anos, o uso da área municipal situada na Avenida Jacu-Pêssego, nº 2.630, Itaquera, para os fins específicos de implantação do Campus Universitário Zona Leste.

Art. 19. A área referida no artigo 18 desta lei, configurada na planta DGPI-00.251_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 7-8-9-10-11-3-4-5-6-7, de formato irregular, com 163.055,75m² (cento e sessenta e três mil e cinquenta e cinco metros e setenta e cinco decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Jacu-Pêssego a área olha, *pela frente*: linha segmentada 7-8-9-10-11 com 291,50m, composta pelos segmentos retos 7-8 com 69,08m, 8-9 com 30,00m, 9-10 com 40,00m, e 10-11 com 152,42m, todos confrontando com área destinada ao alargamento da Avenida Jacu-Pêssego; *pelo lado direito*: linha curva 6-7, com 397,89m, confrontando com terreno de matrícula nº 12.287/9º O.R.I.; *pelo lado esquerdo*: linha segmentada 11-3-4-5 com 851,79m, composta pelos segmentos retos 11-3 com 230,29m e 3-4 com 166,60m, ambos confrontando com terreno de matrícula nº 223.573/9º O.R.I., e pelo segmento reto 4-5 com 454,90m, confrontando com terreno de matrícula nº 102.675/9º O.R.I.; *pelos fundos*: linha curva 5-6 com 392,10m, confrontando com a Rua Abara, atual Rua Sho Yoshioka.

Art. 20. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do

h



instrumento de concessão, fica a concessionária obrigada a:

- I - apresentar, no prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do instrumento de concessão, os respectivos projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais;
- II - executar e concluir as obras no prazo de 3 (três) anos contados da data da aprovação dos projetos;
- III - executar as obras, diligências, monitoramento, estudos complementares e demais atividades necessárias ao gerenciamento ambiental e descontaminação da área, nos termos do instrumento de concessão.

Art. 21. Nos termos do instrumento de concessão e mediante instrumento específico, fica o Executivo autorizado a fazer repasses à concessionária para fins de contratação e execução das medidas de remediação e monitoramento ambiental, conforme definição no processo de licenciamento ambiental e obedecidas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 22. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

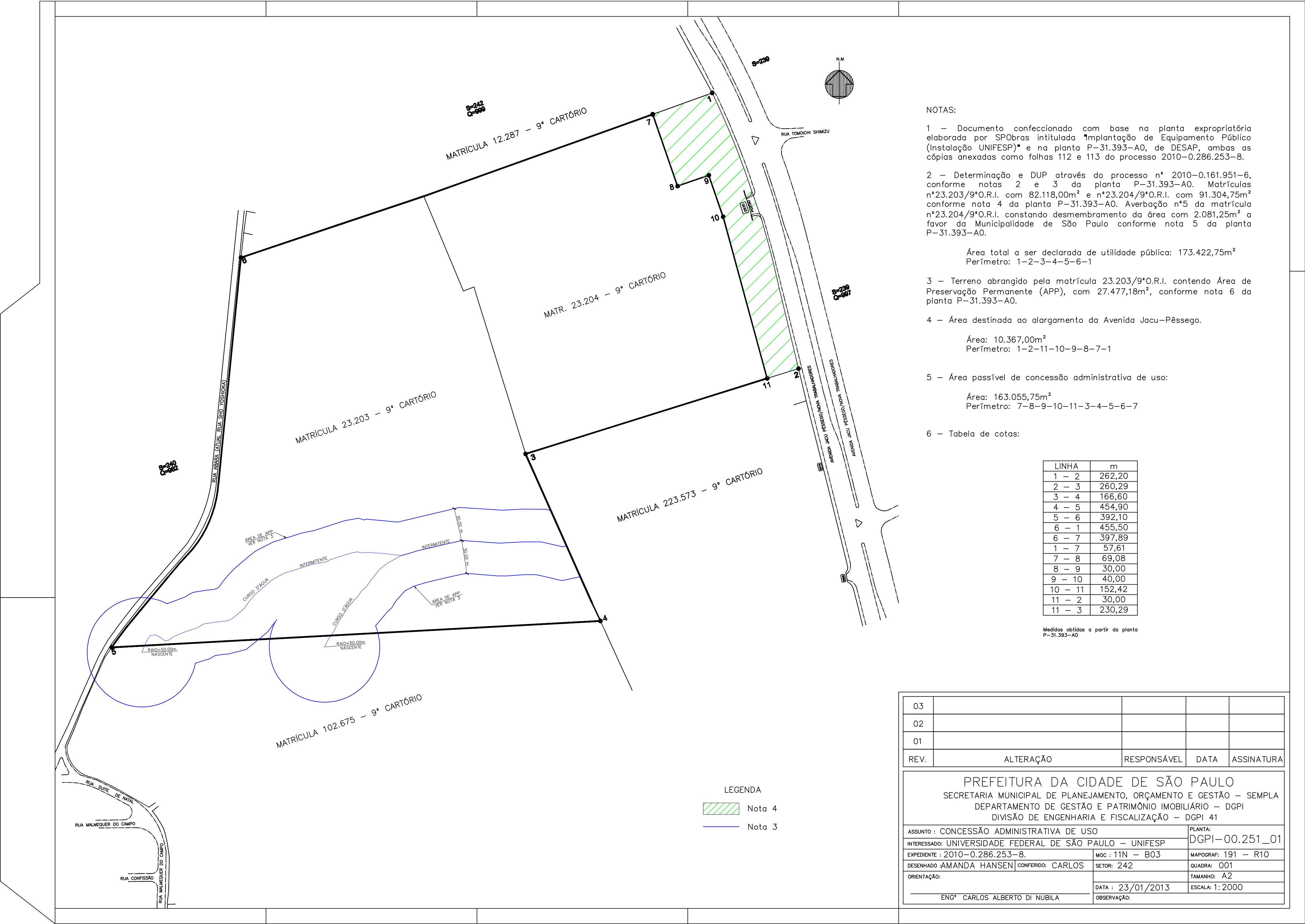
- I - extinção ou dissolução da concessionária;
- II - alteração do destino da área;
- III - inobservância das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - descumprimento de qualquer prazo fixado.

Art. 23. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 24. Findo o prazo estabelecido no artigo 18 desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 22, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

f



NOTAS:

1 - Documento confeccionado com base na planta expropriatória elaborada por SPÓbras intitulada "Implantação de Equipamento Público (Instalação UNIFESP)" e na planta P-31.393-A0, de DESAP, ambas as cópias anexadas como folhas 112 e 113 do processo 2010-0.286.253-8.

2 - Determinação e DUP através do processo nº 2010-0.161.951-6, conforme notas 2 e 3 da planta P-31.393-A0. Matrículas nº23.203/9ºO.R.I. com 82.118,00m² e nº23.204/9ºO.R.I. com 91.304,75m² conforme nota 4 da planta P-31.393-A0. Averbação nº5 da matrícula nº23.204/9ºO.R.I. constando desmembramento da área com 2.081,25m² a favor da Municipalidade de São Paulo conforme nota 5 da planta P-31.393-A0.

Área total a ser declarada de utilidade pública: 173.422,75m²
Perímetro: 1-2-3-4-5-6-1

3 - Terreno abrangido pela matrícula 23.203/9ºO.R.I. contendo Área de Preservação Permanente (APP), com 27.477,18m², conforme nota 6 da planta P-31.393-A0.

4 - Área destinada ao alargamento da Avenida Jacu-Pêssego.

Área: 10.367,00m²
Perímetro: 1-2-11-10-9-8-7-1

5 - Área passível de concessão administrativa de uso:

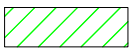
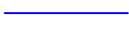
Área: 163.055,75m²
Perímetro: 7-8-9-10-11-3-4-5-6-7

6 - Tabela de cotas:

LINHA	m
1 - 2	262,20
2 - 3	260,29
3 - 4	166,60
4 - 5	454,90
5 - 6	392,10
6 - 1	455,50
6 - 7	397,89
1 - 7	57,61
7 - 8	69,08
8 - 9	30,00
9 - 10	40,00
10 - 11	152,42
11 - 2	30,00
11 - 3	230,29

Medidas obtidas a partir da planta P-31.393-A0

LEGENDA

-  Nota 4
 Nota 3

03				
02				
01				
REV.	ALTERAÇÃO	RESPONSÁVEL	DATA	ASSINATURA
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPLA DEPARTAMENTO DE GESTÃO E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DGPI DIVISÃO DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO - DGPI 41				
ASSUNTO : CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO		PLANTA: DGPI-00.251_01		
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP		MOC : 11N - B03		
EXPEDIENTE : 2010-0.286.253-8.		MAPOGRAF: 191 - R10		
DESENHADO AMANDA HANSEN		SETOR: 242		
CONFERIDO: CARLOS		QUADRA: 001		
ORIENTAÇÃO:		TAMANHO: A2		
ENG. CARLOS ALBERTO DI NUBILA		DATA : 23/01/2013		
		OBSERVAÇÃO:		



- NOTAS:
- Planta elaborada a partir da sobreposição da planta D-236 de folhas 84 com o levantamento topográfico de folhas 69, tendo como referência o levantamento aerofotogramétrico-2004.
 - Área Municipal 1M do Croqui 300.247 de folhas 32/34 do P.A n°2015-0.244.606-1, tendo como origem as desapropriações:
 - Local: Estrada de Itaquera
Desapropriado: Pedro Limeira de Andrade
Perímetro: 1-2-3-8-1
Área: 22.137,60m²
Imissão de Posse: não consta
Processo: 18.897/30
Número dos Autos Judiciais: não consta
Carta de Adjudicação: 03/12/29
Direito de Preferência ou Preempção: nada consta
Auto Registrário: Transcrito sob n° 2610, Lv 3B, Fls. 253 em 25/03/1930 no 3º CRI
Auto R.G.: 2070
 - Local: Estrada de Itaquera
Desapropriado: Soc. Comercial de Adm. Predial Scap Ltda
Perímetro: 3-4-5-6-7-8-3
Área: 135.351,43m²
Imissão de Posse: 12/03/58
Processo: 49868/58
Número dos Autos Judiciais: não consta
Carta de Adjudicação: 26/11/58
Direito de Preferência ou Preempção: Desistem
Auto Registrário: Transcrito sob n° 56635, Lv 3A0, Fls. 70 em 27/04/59 no 12º CRI
Auto R.G.: 5592

3. Áreas passíveis de Concessão Administrativa mediante a aprovação do Projeto de Lei Autorizatório de Concessão.

3.1. Área da Planta D-236-G6-A2 – Transcrição n°2610.
Perímetro:1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-A-B-20-21-1
Área: 21.557,07 m²

3.2. Parte da área da planta P-15020-D6 – Transcrição n°56635.
Perímetro:A-13-14-15-16-17-18-19-B-A
Área: 1.017,22 m²

3.3 Área Total Passível de Concessão Administrativa ao Serviço Social do Comércio – SESC, mediante a aprovação do Projeto de Lei Autorizatório de Concessão.

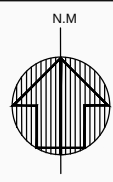
Perímetro:1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-A-13-14-15-16-17-18-19-B-20-21-1
Área: 22.574,29 m²

4. Quadro de Cotas:

LINHA	m	LINHA	m
1-2	157,30	A-13	87,48
2-3	4,58	13-14	74,39
3-4	7,97	14-15	47,67
4-5	98,80	15-16	2,55
5-6	29,58	16-17	70,00
6-7	27,31	17-18	2,00
7-8	8,63	18-19	100,25
8-9	2,14	19-B	4,49
9-10	0,30	B-20	31,95
10-11	8,54	20-21	66,32
11-12	2,57	21-1	55,23
12-A	14,73	A-B	378,98



03			
02			
01			
REV.	ALTERAÇÃO	RESPONSÁVEL	DATA
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SMDU DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO – DGPI DIVISÃO DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO – DGPI 41			
ASSUNTO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA – LEI AUTORIZATÓRIA			
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC		DGPI – 00.457_00	
EXPEDIENTE: 2015-0.244.606-1	MDC: BN C6	MAPOGRAF: 107 V 8	
DESENHADO: HELOISA	CONFERIDO: PREVIATO	SETOR: 139	QUADRA: 214
ORIENTAÇÃO:		TAMANHO: A1	ESCALA: 1:750
ENG: CARLOS PREVIATO		OBSERVAÇÃO:	



NOTAS:

1) Sobreposição da PLANTA P 11780–C2 de DESAP de folha 419 do processo administrativo 2006–0.149.075–0 com a respectiva área do MDC (Mapa Digital da Cidade).

2) Área Municipal composta pelos croquis:

CROQUI: 301.232 (Área 1M) de folha 33

DESAPROPRIAÇÃO: Desapropriado de RAPHAEL JAFET área total igual a 1.622,40 m2, planta de DESAP no 11780–C2, Imissão de Posse em 30 / 06 / 1965, Processo no 51.375/65.

DISPOSITIVO LEGAL: Decreto no 5.931 de 26/08/1964

PLANO: Complementação do Parque do Ipiranga

CARTA DE SENTENÇA: De 09/05/1967, transcrita sob no 67.871, Livro 3–BX de folha 488 na 6ª Circunscrição em 11/07/1967

CROQUI: 301.232 (Área 2M) de folha 33

DESAPROPRIAÇÃO: Desapropriado de NAGIB JAFET área total igual a 1.609,00 m2, planta de DESAP no 11780–C2, Imissão de Posse em 14 / 05 / 1965, Processo no 53.146/65.

DISPOSITIVO LEGAL: Decreto no 5.931 de 26/08/1964

PLANO: Complementação do Parque do Ipiranga

CARTA DE SENTENÇA: De 03/01/1969, transcrita sob no 93.077, Livro 3–CV de folha 253 na 6ª Circunscrição

- 3) Área Passível de Concessão de Uso para o SESC – Serviço Social do Comércio
- 3.1) Área 1M
- Perímetro: B–B’–C–D’–E–B
- Área(calculada): 1.601,42 m²
- 3.2) Área 2M
- Perímetro: A–E–D’–D–F–A
- Área(calculada): 1.607,71 m²
- 3.3) Área Total calculada, passível de Concessão de Uso para o SESC – Serviço Social do Comércio.
- Perímetro: A–E–B–B’–C–D’–D–F–A
- Área(calculada): 3.209,13 m²

4. Quadro de Cotas:

LINHA	m
A - F	28,00
A - E	57,00
E - B	56,90
B - B'	4,00
B' - C	26,00
C - D'	55,00
D' - D	0,20
D - F	57,20
E - D'	28,10



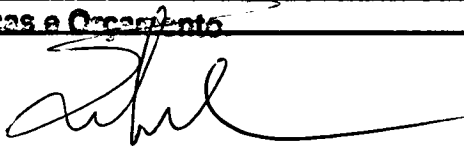
SITUAÇÃO SEM ESCALA

03				
02				
01				
REV.	ALTERAÇÃO	RESPONSÁVEL	DATA	ASSINATURA
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SMDU DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO – DGPI DIVISÃO DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO – DGPI 41				
ASSUNTO: Concessão de Uso				
INTERESSADO: SESC – Serviço Social do Comércio			DGPI – 00.463_00	
EXPEDIENTE: 2006–0.149.075–0		MOC: 12H – E4	MAPOGRAF: 181 R 18	
DESENHADO: Camila	CONFERIDO: Claudio	SETOR: 40	QUADRA: 74	
ORIENTAÇÃO:		TAMANHO: A2		
		DATA: 19/01/2016	ESCALA: 1:500	
ENGº. Claudio Ribeiro		OBSERVAÇÃO:		

ESTE INTERVALO
CORRESPONDE A PLANTA, A
QUAL NÃO PÔDE SER
DIGITALIZADA. O
DOCUMENTO SE ENCONTRA
JUNTADO AO PROCESSO
FÍSICO, CASO HAJA
NECESSIDADE DE CONSULTA.



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 21 JUN 2016
Const. Just. e Leg. Particp.
Pol. Urb. Urban. e Meio Amb.
Administração Pública
Transp. At. Econ. Tur. Lda. e Gestões
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Iron. Soc. Trab. Idoso e Mulher
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 JUN 2016


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO EM 23/06/16
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 23/06/16 AS 11 hs
POR 

SAÍDA: 23/06/16 AS 18 h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta folha, ^{Papel para informação} rubricados sob ^{Documentos}

Folhas de nºs 56-54 em 23.06.56

Bruno Lugchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 16
Proc. Nº 300/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 300/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 114;
- Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 38, de 23 de junho de 2015, que introduz alterações no art. 112, para dispor sobre alienação de bens imóveis nos termos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, ocupadas por terceiros, de placa informativa sobre a propriedade e sobre as condições de sua ocupação por particulares, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Com alteração;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.573, de 31 de maio de 2012, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.878, de 18 de outubro de 2013, que autoriza a concessão administrativa de uso de áreas municipais situadas na Rua Dr. Luiz Aires e nas Avenidas Prof. Eng. Ardevan Machado e Miguel Inácio Curi, Distrito de Itaquera, ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), nas condições que especifica, e dá outras providências. Com alterações;
- Lei Municipal nº 16.373, de 21 de janeiro de 2016, que altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.953, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas;
- PL 0080/2015, que pretende revogar a Lei nº 15.573/12, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 17
Proc. N° 300/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

- **PL 34/2016**, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, ao governo do Estado de São Paulo de área situada na Rua Dr. Luiz Ayres. (**Ofício CMSP 1610/2016, de 16/06/2016 encaminha carta de Lei, enviado para a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP**)

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 15

São Paulo, 23 de junho de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa

renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

Base de dados : legis

Pesquisa : 38 [Todos os campos] and emenda [Tipo de norma]

Total de referências : 1

1/1

Título: EMENDA Nº 38 23/06/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.

Projeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 4/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 24
Proc. N° 300116
Bruno Lucchetti
RF 11.455

EMENDA Nº 38 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 04/14) (EXECUTIVO)

Introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O § 1º do art. 112 e o "caput" do art. 142, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112. ...

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

...

III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de dação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação." (NR)

"Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município.

..." (NR)

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas do art. 25, com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação, até 31 de dezembro de 2016, a doação de bens imóveis para fins de interesse habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, a outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo, devendo, em todos os casos, ser realizada avaliação prévia e constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusulas de reversão e de indenização." (NR)

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

EDIR SALES, 1º Vice-Presidente

TONINHO PAIVA, 2º Vice-Presidente

PAULO FRANGE, 2º Secretário

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 23 de junho de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em DOC 25/07/2015, p. 111 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br .

Base de dados : legis

Pesquisa : 13239

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.239 10/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a fixação e manutenção, em areas publicas municipais, ocupadas por terceiros, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por particulares, da inclusao destas informacoes no "site" oficial do municipio e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 184/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 42.249/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.239, 10 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 184/01, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, ocupadas por terceiros, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por particulares, da inclusão destas informações no "site" oficial do município e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de novembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todas as áreas públicas municipais, ocupadas por terceiros, deverá ser afixada e mantida placa informando serem de propriedade do Município de São Paulo.

Art. 2º - A placa a ser colocada nas áreas públicas municipais ocupadas por terceiros, nos termos do artigo anterior, será afixada e mantida pelo usuário interessado, em local com perfeita visibilidade, no acesso ao prédio, dela devendo constar:

I - a natureza pública da propriedade;

II - a identificação do usuário a quem foi concedida, permitida ou autorizada, conforme o caso, a utilização da área;

III - a data em que o Poder Público concedeu, permitiu ou autorizou seu uso e o número da norma que veiculou essa decisão da Administração;

IV - a extensão da área em questão;

V - o tempo, quando for o caso, da concessão;

VI - a motivação de interesse público ou a contrapartida prestada pelo particular pelo uso da referida área por terceiros;

VII - o respectivo número cadastral;

VIII - a identificação do órgão fiscalizador do poder municipal com o respectivo telefone para denúncias.

Parágrafo único - Todas as informações constantes das placas deverão ser disponibilizadas no "site" oficial da Prefeitura na "internet".

Art. 3º - O disposto nesta lei deverá ser implantado no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, após vencido o prazo a que se refere o artigo anterior, implicará no automático cancelamento da concessão, permissão ou autorização.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispõe sobre o sistema eletrônico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

- Decreto nº 56.144/2015 - Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei.; Lei 16.445/2016 - Altera o art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 32
Proc N° 300156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

LEI Nº 16.445, DE 31 DE MAIO DE 2016

(Projeto de Lei nº 293/11, dos Vereadores Floriano Pesaro - PSDB, Andrea Matarazzo - PSD, Aurélio Nomura - PSDB e Gilson Barreto - PSDB)

Introduz alterações no art. 1º da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/06/2016, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. (ver documento)

Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei.; Lei 16.373/2016 - Altera o art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15573**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.573 31/05/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 29/2012 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[Back]

PUBLICADO DOC 01/06/2012, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.573, DE 31 DE MAIO DE 2012

(Projeto de Lei nº 29/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, objetivando a instalação de Memorial.

Art. 2º. As áreas referidas no art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.124.01 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, assim se descrevem para quem da Rua dos Protestantes as olha:

I - área 1, com 2.204,77m² (dois mil, duzentos e quatro metros e setenta e sete decímetros quadrados), de formato irregular, delimitada pelo perímetro 121-122-119-116-117-123-125-126-128, 129-130-131-133-105-106-101-102-107-110-113-115-118-120-121, pela frente: linha segmentada 122-119-116-117-123-125-126-128, medindo 67,07m, composta pelos segmentos retos 122-119, medindo 21,80m, 119-116, medindo 10,25m, 116-117, medindo 8,85m, 117-123, medindo 10,40m, 123-125, medindo 5,70m, 125-126, medindo 5,32m, 126-128, medindo 4,75m, todos confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Protestantes; pelo lado direito: linha reta 121-122, medindo 3,50m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua General Couto de Magalhães com a Rua dos Protestantes; pelo lado esquerdo: linha segmentada 128-129-130-131-133-105-106-101, medindo 52,68m, composta pelo segmento reto 128-129, medindo 3,52m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua dos Protestantes com a Rua dos Gusmões, linhas retas 129-130, medindo 10,27m, 130-131, medindo 11,25m, 131-133, medindo 5,86m, 133-105, medindo 4,00m e 105-106, medindo 15,30m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Gusmões, e segmento reto 106-101, medindo 3,00m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua dos Gusmões com a Rua General Couto de Magalhães; pelos fundos: linha segmentada 101-102-107-110-113-115-118-120-121, medindo 91,95m, composta pelos segmentos retos 101-102, medindo 12,40m, 102-107, medindo 17,85m, 107-110, medindo 9,20m, 110-113, medindo 9,20m, 113-115, medindo 8,85m, 115-118, medindo 7,90m, 118-120, medindo 4,05m, 120-121, medindo 22,50m, todos confrontando com o alinhamento predial da Rua General Couto de Magalhães;

II - área 2, com 2.100,38m² (dois mil e cem metros e trinta e oito decímetros quadrados), de formato irregular, delimitada pelos perímetros 222-223-216-215-214-213-228-212-211-209-208-205-202-201-219-220-221-222, pela frente: linha reta 221-222, medindo 57,65m, confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Protestantes; pelo lado direito: linha segmentada 208-205-202-201-219-220-221, medindo 54,77m, composta pelos segmentos retos 208-205, medindo 11,92m, 205-202, medindo 7,80m, 202-201, medindo 7,50m, 201-219, medindo 3,73m, 219-220, medindo 5,00m, e 220-221, medindo 3,50m, todos confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Gusmões; pelo lado esquerdo: linha segmentada 222-223-216-215-214-213-228-212, medindo 39,45m, composta pelo segmento 222-223, medindo 6,14m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua dos Protestantes com a Rua Mauá, e pelas linhas retas 223-216,

medindo 22,08m, 216-215, medindo 11,10m, 215-214, medindo 7,65m, 214-213, medindo 7,60m, 213-228, medindo 0,20m, 228-212, medindo 8,60m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua Mauá; pelos fundos: linha segmentada 212-211-209-208, medindo 30,60m, composta pelos segmentos retos 212-211, medindo 3,00m, 211-209, medindo 13,00m, 209-208, medindo 14,60m, todos confrontando com o alinhamento predial da Rua General Couto de Magalhães.

Art. 3º. O concessionário fica obrigado a apresentar os projetos e memoriais das edificações a serem executadas no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta lei, e a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação dos projetos.

§ 1º. Os projetos e memoriais referidos no "caput" deste artigo deverão atender as exigências legais pertinentes, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES P e pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado.

Art. 4º. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a cooperar com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado, devendo ainda:

- I - garantir que o Memorial permaneça aberto à coletividade em geral;
- II - permitir acesso gratuito aos estudantes da rede pública de ensino, mediante agendamento oficial entre a direção do estabelecimento de ensino e o Memorial;
- III - permitir amplo acesso das instituições públicas de âmbito municipal, estadual e federal a todo o acervo documental do Memorial;
- IV - conceder isenção, para 20% (vinte por cento) das turmas, da taxa a ser cobrada nos cursos de formação que serão promovidos no local, para estudantes da rede pública de ensino;
- V - realizar ampla divulgação das atividades desenvolvidas, pela mídia em geral.

Parágrafo único. As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração do Memorial da Democracia.

Art. 5º. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

- I - extinção ou dissolução do concessionário;
- II - alteração do destino da área;
- III - instalação da sede do Instituto na área cedida;
- IV - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão.

Art. 6º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão para o caso de inadimplemento.

Art. 7º. Serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário utilizar as áreas para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;
- II - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas no art. 4º desta lei;

III - de 5% (cinco por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

§ 1º. Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 8º. Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu art. 5º, os imóveis serão restituídos ao Município, incorporando-se a seu patrimônio todas as benfeitorias neles construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2012.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15878**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.878 18/10/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessão administrativa de uso de áreas municipais situadas na Rua Dr. Luiz Aires e nas Avenidas Prof. Eng. Ardevan Machado e Miguel Inácio Curi, Distrito de Itaquera, ao Serviço Social da Indústria - SESI-SP e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-SP, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 351/2012 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Alterações: Lei 16.025/2014 - Altera os artigos 4º, 7º e 8º desta Lei.; Lei 16.281/2015 - Altera o inc. I do art. 1º e o art. 2º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.878, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 351/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza a concessão administrativa de uso de áreas municipais situadas na Rua Dr. Luiz Aires e nas Avenidas Prof. Eng. Ardevan Machado e Miguel Inácio Curi, Distrito de Itaquera, ao Serviço Social da Indústria – SESI-SP e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-SP, nas condições que especifica.

NADIA CAMPEÃO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social da Indústria – SESI-SP e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-SP, em comum e indistintamente, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso:

I – de área municipal com 16.164,00m², situada na Rua Dr. Luiz Aires, Distrito de Itaquera, para a instalação de complexo educacional, composto de escola de ensino fundamental e médio do SESI-SP, articulado com o ensino técnico, com capacidade para 1.536 (mil quinhentos e trinta e seis) alunos, e de escola de ensino profissionalizante do SENAI-SP, com capacidade para 2.688

8 (dois mil seiscentos e oitenta e oito) alunos;

II – de área municipal com 40.674,48m², situada nas Avenidas Prof. Eng. Ardevan Machado e Miguel Inácio Curi, Distrito de Itaquera, para a instalação de complexo cultural, composto de centro de cultura e artes, dotado de teatro profissional, com capacidade para 800 (oitocentos) lugares, e espaços para oferecimento de cursos de formação e especialização, e de centro interativo para incentivo às ciências aplicadas e matemática para crianças e jovens estudantes de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

Art. 2º A área referida no inciso I do art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.057_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-K-A, de formato irregular, com 16.164,00m² (dezesseis mil e cento e sessenta e quatro metros quadrados), assim se descreve, para quem da Rua Dr. Luiz Aires a olha, pela frente: linha mista I-J-K-A-B, com 263,91m, composta pela linha curva I-J, com 92,65m, pelas linhas retas J-K, com 80,66m, e K-A, com 73,51m, e pela linha curva A-B, com 17,09m na confluência da Rua Dr. Luiz Aires e Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado; pelo lado direito: linha reta B-C, com 54,42m; pelo lado esquerdo: linha reta G-H-I, com 65,00m, composta pela linha reta H-I, com 47,56m, e pela linha reta G-H, com 17,44m; pelos fundos: linha reta C-D-E-F-G, com 240,58m, composta pelas linhas retas C-D, com 86,64m, D-E, com 76,12m, e E-F, com 39,23m, e F-G, com 38,59m, confrontando as linhas I-J-K-A-B, B-C, H-I, C-D, D-E e E-F com a área objeto da antiga matrícula nº 182.692 do 9º Oficial de Registro de Imóveis e os segmentos G-H e F-G com área objeto de desapropriação amigável, conforme, respectivamente, os itens 2.1 e 2.2. da mencionada planta.

Art. 3º A área referida no inciso II do art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.297_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara com parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-1, de formato irregular, com 40.674,48m² (quarenta mil seiscentos e setenta e quatro metros e quarenta e oito decímetros quadrados), assim se descreve: tem início no ponto 4, situado na Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado; deste ponto 4, segue linha reta até o ponto 5, tendo 4-5 a medida de 21,84m, confrontando com a Avenida Prof. Eng. Ardevan

Machado; deste ponto 5, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 6, tendo 5-6 a medida de 36,80m, confrontando com a Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado; deste ponto 6, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 7, tendo 6-7 a medida de 92,04m, confrontando com a confluência da Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 7, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 8, tendo 7-8 a medida de 15,74m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 8, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 9, tendo 8-9 a medida de 32,07m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 9, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 10, tendo 9-10 a medida de 30,75m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 10, segue em linha reta, sem deflexão, até o ponto 11, tendo 10-11 a medida de 24,14m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 11, segue em linha reta, sem deflexão, até o ponto 12, tendo 11-12 a medida de 48,30m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 12, segue em linha reta, sem deflexão, até o ponto 13, tendo 12-13 a medida de 13,48m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 13, deflete à direita e segue em linha reta até o ponto 1, tendo 13-1 a medida de 208,44m, confrontando com área municipal; deste ponto 1, deflete à direita e segue em linha reta até o ponto 2, tendo 1-2 a medida de 65,33m, confrontando com a área municipal; deste ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta até o ponto 3, tendo 2-3 a medida de 86,41m, confrontando com área municipal; deste ponto 3, deflete à direita e segue em linha reta até o ponto 4, início desta descrição, tendo 3-4 a medida de 153,40m, confrontando com área municipal.

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do respectivo instrumento de concessão, para cada área descrita nos arts. 2º e 3º desta lei, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, ficam os concessionários obrigados a:

I - cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afins às finalidades das concessões de uso, quando da celebração do respectivo contrato e das revisões periódicas;

II - apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os respectivos projetos e memoriais para aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivos justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura;

III - dar início às respectivas obras no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura.

Parágrafo único. As contrapartidas sociais estabelecidas serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e os concessionários, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração das respectivas unidades, referidas no art. 1º desta lei.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e nos respectivos instrumentos de concessão, os quais deverão prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário não prestar a contrapartida fixada no art. 3º desta lei;

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu art. 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

NADIA CAMPEÃO, Prefeita em Exercício

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 41
Proc Nº 300/156
Bruno Lucchetti
CPF 11455

LEI Nº 16.025, DE 14 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 476/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio - SESC/SP; altera disposições da Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a classe dos bens dominiais as seguintes áreas municipais, configuradas na planta DGPI-00.111_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei:

I - área 1, correspondente à Rua Carlos Garcia, delimitada pelo perímetro 25b-3a-2a-1a-5a-8a-11a-14a-16a-18a-1b-9b-8b-7b-6b-35b-27b-26b-25b, com 824,84m² (oitocentos e vinte e quatro metros e oitenta e quatro decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, pela frente: segmento reto 25b-3a, com 29,55m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e o leito da Rua Carlos Garcia; pelo lado direito: linha mista 1b-9b-8b-7b-6b-35b-27b-26b-25b, com 69,40m, composta pelos segmentos retos 1b-9b, com 00,57m, 9b-8b, com 2,72m, 8b-7b, com 00,35m, 7b-6b, com 26,31m, 6b-35b, com 13,15m, 35b-27b, com 13,10m, 27b-26b, com 6,34m, e pelo segmento curvo 26b-25b, com 6,86m, todos confrontando com área municipal; pelo lado esquerdo: linha mista 3a-2a-1a-5a-8a-11a-14a-16a-18a, com 57,05m, composta pelo segmento curvo 3a-2a, com 9,40m, pelos segmentos retos 2a-1a, com 6,20m, 1a-5a, com 8,80m, 5a-8a, com 7,55m, 8a-11a, com 6,00m, 11a-14a, com 6,00m, 14a-16a, com 9,58m, e 16a-18a, com 3,52m, todos confrontando com área municipal; pelos fundos: segmento reto 18a-1b, com 18,10m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Carlos Garcia e a Praça São Vito;

II - área 2, correspondente à Rua Luiz de Camões, delimitada pelo perímetro 2c-A-31b-28b-24b-19b-10b-5b-4b-3b-2b-B-5c-4c-3c-2c, com 1.211,38m² (mil duzentos e onze metros e trinta e oito decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida do Estado a olha, pela frente: segmento curvo 2c-A, com 41,06m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida do Estado com a Rua Luiz de Camões; pelo lado direito: linha mista B-5c-4c-3c-2c, com 69,53m, composta pelo segmento reto B-5c, com 43,03m, confrontando com área pertencente à COHAB-SP, pelo segmento reto 5c-4c, com 20,20m, e pelos segmentos curvos 4c-3c, com 3,15m, e 3c-2c, com 3,15m, todos confrontando com área municipal; pelo lado esquerdo: linha mista A-31b-28b-24b-19b-10b-5b-4b-3b-2b, com 97,43m, composta pelo segmento curvo A-31b, com 3,24m, e pelos segmentos retos 31b-28b, com 11,49m, 28b-24b, com 13,20m, 24b-19b, com 13,00m, 19b-10b, com 13,50m, 10b-5b, com 13,15m, 5b-4b, com 26,15m, 4b-3b, com 00,32m, e 3b-2b, com 3,38m, todos confrontando com área municipal; pelos fundos: segmento reto 2b-B, com 16,86m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Praça São Vito;

III - área 3, correspondente a parte do passeio público da Avenida do Estado, delimitada pelo perímetro 10-1-2-32b-A-10, com 140,76m² (cento e quarenta metros e setenta e seis decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida do Estado a olha, pela frente: segmento reto 10-1, com 36,08m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; pelo lado esquerdo: linha mista 1-2-32b, com 13,21m, composta pelo segmento curvo 1-2, com 1,61m, confrontando com o alinhamento da confluência da Avenida do Estado com a Avenida Mercúrio, e pelo segmento reto 2-32b, com 11,60m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; pelos fundos: linha curva 32b-A-10, com 35,70m, composto pelos segmentos curvos 32b-A, com 5,66m, confrontando com área municipal, e A-10, com 30,04m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Avenida do Estado;

IV - área 4, correspondente a parte do passeio público da Avenida Mercúrio, delimitada pelo perímetro 20a-3-19a-20a, com 34,57m² (trinta e quatro metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, pela frente: segmento curvo 20a-3, com 15,97m, confrontando com a Avenida Mercúrio; pelo lado esquerdo: segmento reto 3-19a, com 4,09m, confrontando com a divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e a Praça São Vito; pelos fundos: segmento reto 19a-20a, com 14,93m, confrontando com área municipal;

V - área 5, correspondente a parte da Praça São Vito, delimitada pelo perímetro 8-C-B-2b-1b-18a-17a-19a-3-4-5-6-7-8, com 1.938,95m² (mil novecentos e trinta e oito metros e noventa e cinco decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Praça São Vito a olha, pela frente: linha mista 4-5-6-7, com 146,55m, composta pelo segmento curvo 4-5, com 3,31m, pelo segmento reto 5-6, com 121,94m, e pelo segmento curvo 6-7, com 21,30m, todos confrontando com o alinhamento da Praça São Vito; pelo lado direito: linha reta 3-4, com 4,13m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; pelo lado esquerdo: linha reta 7-8, com 9,21m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; pelos fundos: linha segmentada 8-C-B-2b-1b-18a-17a-19a-3, com 141,05m, composta pelos segmentos retos 8-C, com 1,07m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado, C-B, com 28,69m, confrontando com área pertencente à COHAB-SP, B-2b, com 16,86m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Praça São Vito, 2b-1b, com 41,60m, confrontando com área municipal, 1b-18a, com 18,10m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Carlos Garcia e a Praça São Vito, 18a-17a, com 23,64m, confrontando com área municipal, 17a-19a, com 7,00m, confrontando com área municipal, 19a-3, com 4,09m, confrontando com a divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e a Praça São Vito.

Parágrafo único. Deverá ser instituída nova área verde com área não inferior à da atual Praça São Vito, no perímetro do Parque D. Pedro II.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio - SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, para os fins específicos de implantação de unidade do SESC no Parque Dom Pedro II.

Art. 3º A área referida no art. 2º desta lei, configurada na planta DGPI-00.111_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, delimitada pelo perímetro 1-2-32b-33b-25b-3a-4a-9a-10a-20a-3-4-5-6-7-8-C-B-5c-9-10-1, de formato irregular, com 9.203,04m² (nove mil e duzentos e três metros e quatro decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, pela frente: linha mista 1-2-32b-33b-25b-3a-4a-9a-10a-20a-3-4, com 149,60m, composta pelo segmento curvo 1-2, com 1,61m, confrontando com o alinhamento da confluência da Avenida do Estado com a Avenida Mercúrio, pelo segmento reto 2-32b, com 11,60m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio, segmentos retos 32b-33b, com 22,10m, e 33b-25b, com 19,90m, todos confrontando com o alinhamento predial da Avenida Mercúrio, segmento reto 25b-3a, com 29,55m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e o leito da Rua Carlos Garcia, segmentos curvos 3a-4a, com 13,84m, 4a-9a, com 11,80m, 9a-10a, com 9,30m, 10a-20a com 9,80m, todos confrontando com o alinhamento predial da Avenida Mercúrio, e os segmentos curvos 20a-3, com 15,97m, e 3-4, com 4,13m, todos confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; pelo lado direito: linha mista 7-8-C-B-5c-9-10-1, com 160,41m, composta

pelos segmentos retos 7-8, com 9,21m, e 8-C, com 1,07m, todos confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado, pelos segmentos retos C-B, com 28,69m, B-5c, com 43,03m, 5c-9, com 10,27m, todos confrontando com área pertencente à COHAB-SP, pelo segmento reto 9-10, com 32,06m, confrontando com área municipal, e pelo segmento reto 10-1, com 36,08m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; pelo lado esquerdo: linha mista 4-5-6-7, com 146,55m, composta pelo segmento curvo 4-5, com 3,31m, pelo segmento reto 5-6, com 121,94m, e pelo segmento curvo 6-7, com 21,30m, todos confrontando com o alinhamento da Praça São Vito.

Art. 4º O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação dos projetos.

§ 1º Os projetos e memoriais referidos no "caput" deste artigo deverão atender as exigências legais pertinentes e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 5º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de Internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - oferecer, no mínimo, 100 (cem) vagas para crianças de 7 (sete) a 12 (doze) anos no Projeto Curumim, com inscrição e atividades inteiramente gratuitas;

V - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura, de Esportes, Lazer e Recreação, da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º Cabe ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração da unidade referida no art. 2º desta lei, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 6º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 7º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 9º Findo o prazo estabelecido no art. 2º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu art. 6º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 10. A Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Para cada área descrita nos arts. 2º e 3º desta lei, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, ficam os concessionários obrigados a:

I - melhorar as condições de vida e trabalho da população da Zona Leste, por meio da oferta de educação básica, de formação profissional, do estímulo ao estudo das ciências e da matemática, além do acesso a bens culturais, assumindo as despesas referentes ao desenvolvimento das atividades educacionais, programações culturais, exposição de arte, atividades complementares e demais atividades planejadas para cada uma das unidades, bem como o cumprimento de demais contrapartidas sociais exigidas no Regulamento do SESI-SP e no Regimento do SENAI-SP, constantes da legislação federal;

II - apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os respectivos projetos e memoriais para aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura;

III - dar início às respectivas obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura;

IV - arcar com os custos relativos à construção e à manutenção de instalações e equipamentos de cada unidade, bem como do quadro de pessoal (remuneração e encargos sociais), outras despesas de custeio ou referentes ao desenvolvimento das atividades planejadas para cada uma das unidades.

Parágrafo único. As contrapartidas sociais estabelecidas neste artigo poderão ser revistas na conformidade de eventuais alterações do Regulamento do SESI-SP e do Regimento do SENAI-SP." (NR)

"Art. 7º.....

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se os concessionários utilizarem as áreas para finalidade diversa ou cedê-las, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se os concessionários não prestarem as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se os concessionários descumprirem qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, o qual poderá ser renovado, a critério do Município, por igual período, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu art. 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer indenização, seja a que título for." (NR)

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/07/2014, p. 1, 3 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 44
Proc. N° 300/156
J

LEI Nº 16.281, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 357/15, do Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013, para o fim de ampliar a área que especifica, objeto da concessão administrativa de uso outorgada ao Serviço Social da Indústria - SESI-SP e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-SP.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - de área municipal com 21.164,00m², situada na Rua Dr. Luiz Aires, Distrito de Itaquera, para a instalação de complexo educacional, composto de escola de ensino fundamental e médio do SESI-SP, articulado com o ensino técnico, com capacidade para 1.536 (mil quinhentos e trinta e seis) alunos, e de escola de ensino profissionalizante do SENAI-SP, com capacidade para 2.688 (dois mil seiscentos e oitenta e oito) alunos;

....." (NR)

"Art. 2º A área referida no inciso I do art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.057_04 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-K-A, de formato irregular, com 21.164,00m² (vinte e um mil cento e sessenta e quatro metros quadrados), e que assim se descreve, para quem da Rua Dr. Luiz Aires a olha, pela frente: segmento misto I-J-K-A-B, com 263,91m, composto pelo segmento curvo I-J, com 92,65m, pelos segmentos retos J-K, com 80,66m, e K-A, com 73,51m, e pelo segmento curvo A-B, com 17,09m, na confluência das ruas Dr. Luiz Aires e Prof. Eng. Ardevan Machado, todos confrontando com área objeto de distrato de doação de imóvel (item 2.1 da planta); pelo lado direito: segmento reto B-C, com 75,51m, confrontando com área objeto de distrato de doação de imóvel (item 2.1 da planta); pelo lado esquerdo: segmento reto G-H-I, com 85,49m, composto pelo segmento reto H-I, com 47,56m, confrontando com área objeto de distrato de doação de imóvel (item 2.1 da planta), e pelo segmento reto G-H, com 37,93m, confrontando com área objeto de desapropriação amigável (item 2.2 da planta); pelos fundos: segmento reto C-D-E-F-G, com 235,12m, composto pelos segmentos retos C-D, com 86,64m, D-E, com 63,04m, e E-F, com 13,08m, todos confrontando com área objeto de distrato de doação de imóvel (item 2.1 da planta), e segmento curvo F-G, com 72,36m, confrontando com área objeto de desapropriação amigável (item 2.2 da planta)." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **16373**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.373 21/01/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 650/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 46
Proc. N° 300/156
Bruno Lucchetti
R.F. 11.455

LEI Nº 16.373, DE 21 DE JANEIRO DE 2016 **(Projeto de Lei nº 650/15, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)**

Altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados o "caput" do art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com redação conferida pela Lei nº 14.869, de 29 de dezembro de 2008, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, acrescidos pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, ficando dispensados deste as agremiações carnavalescas, os centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente, à qual caberá a sua fiscalização.

§ 1º Fica estabelecido que, para os fins do "caput" deste artigo, as agremiações carnavalescas são aquelas que desfilam em ao menos um dos grupos do Carnaval Oficial da Cidade, devendo cumprir como contrapartida, além da participação no evento carnavalesco, a execução de conservação das vias, logradouros e equipamentos públicos do entorno de sua localização, mediante fiscalização da Subprefeitura correspondente.

§ 2º As entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo, cujas ocupações de áreas públicas venham a ser regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente liberadas do pagamento de indenização pelo uso anterior à data da regularização, cumprindo ao Executivo, pela Unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, e, utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase, que tenham esse objetivo específico.

§ 3º O disposto no art. 8º da Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, fica estendido para todas as entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo, independentemente do período em que ocorreu o uso do imóvel público." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/01/2016, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **45953**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.
JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;

II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;

III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;

IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;

V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;

VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;

VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;

II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.832, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa normas de procedimento para a defesa da posse de bens imóveis municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação eficiente na preservação do patrimônio imobiliário municipal;

CONSIDERANDO o propósito de aperfeiçoar a integração dos esforços dos diversos órgãos municipais incumbidos da realização dessa tarefa;

CONSIDERANDO a importância da otimização das providências relativas às ordens judiciais atinentes à ocupação, posse ou domínio de bens públicos imóveis,

D E C R E T A:

Art. 1º. A vigilância e a guarda dos bens imóveis municipais incumbem às Subprefeituras, em seu respectivo âmbito de atuação, salvo quanto àqueles que se encontrem sob a administração de outros órgãos municipais.

Art. 2º. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, a Subprefeitura competente tomará as providências imediatas para sua desocupação e para a demolição das edificações irregulares verificadas, pelo exercício do poder de polícia, podendo utilizar-se dos meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - retirada compulsória, mediante o uso da força;

II - isolamento da área;

III - interdição;

IV - notificação para desocupação;

V - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Secretaria ou órgão municipal respectivo a adoção das providências referidas no "caput" deste artigo quanto à turbação ou esbulho verificado nos imóveis sob sua administração.

Art. 3º. Todo órgão municipal que tenha conhecimento, por qualquer meio, de eventual turbação ou esbulho da posse de imóvel municipal deverá comunicá-la imediatamente à Subprefeitura competente ou à Secretaria Municipal responsável por sua administração, para as providências devidas.

Art. 4º. Caso seja constatada a existência de edificação de terceiro sobre bem imóvel municipal, a Subprefeitura deverá:

I - proceder à notificação do ocupante para que providencie o recuo da construção irregular, consignando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para defesa;

II - não atendida a notificação, nem acolhida a defesa, promover o desfazimento da obra, de forma a cessar a invasão, delimitando a área pública;

III - solicitar o ajuizamento de ação para o ressarcimento das despesas e cobrança de indenização pelo uso indevido do imóvel público, encaminhando o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, devidamente instruído com os elementos pertinentes, tais como:

a) identificação do local e do ocupante;

b) notificação;

c) vistoria de constatação do desatendimento da notificação;

d) comprovação das despesas realizadas;

e) comprovação do período em que se verificou a utilização indevida.

Art. 5º. De acordo com as peculiaridades do caso, a critério da Administração, poderão ser utilizados, de forma fundamentada e observados os procedimentos e requisitos legais próprios, outros instrumentos jurídicos para a cessação da ocupação ou da utilização ilícita de bem imóvel municipal, tais como:

- I - concessão de uso especial para fins de moradia;
- II - autorização de uso especial para fins de moradia;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - locação social;
- V - permissão de uso;
- VI - concessão de uso;
- VII - direito de superfície;
- VIII - alienação do bem.

Art. 6º. Na hipótese de áreas municipais total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados a população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada, será necessária, anteriormente às providências referidas no artigo 2º, a análise da Secretaria Municipal de Habitação sobre a viabilidade de eventual regularização fundiária, observada a legislação pertinente.

§ 1º. Se possível a regularização, a Secretaria Municipal de Habitação deverá incluir o imóvel respectivo em seu planejamento estratégico global, do qual constarão todas as áreas a serem regularizadas e a respectiva ordem de prioridade.

§ 2º. A regularização não será admitida enquanto o imóvel apresentar situação de risco geológico ou ambiental.

Art. 7º. Na impossibilidade de retomada do bem pela própria Municipalidade ou da regularização da ocupação, a Subprefeitura deverá solicitar à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação judicial, mediante a instauração de processo administrativo em apartado, instruído com as informações pertinentes, especialmente:

- I - planta ou croqui da área correspondente;
- II - levantamento topográfico;
- III - relatório de vistoria efetuada no local, com fotografias;
- IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel.

§ 1º. Ao receber o processo, a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhá-lo ao Departamento Patrimonial para o término da instrução com os demais elementos técnicos próprios ao ajuizamento da ação judicial, caso necessário.

§ 2º. Concluída a instrução do processo pelo Departamento Patrimonial e antes do ajuizamento da ação judicial, deverá ser efetuado novo encaminhamento à Subprefeitura, para que esta:

- I - confirme a solicitação anterior, informando se ainda é necessária a ordem judicial de reintegração de posse;
- II - informe se há condições efetivas de cumprimento de eventual ordem judicial para desocupação, indicando todos os meios a serem utilizados para sua realização, tais como agentes operacionais, assistentes sociais, caminhões, retroescavadeiras e depósito para os bens a serem removidos do local;
- III - designe servidor responsável pela centralização das providências atinentes ao cumprimento da decisão judicial, especialmente para o recebimento de Oficial de Justiça, reuniões no Batalhão da Polícia Militar e eventual exercício da função de fiel depositário;
- IV - notifique os invasores para a desocupação voluntária do imóvel ou, caso isso já tenha sido feito, proceda a novas notificações que possam ser consideradas recentes ao tempo da propositura da demanda.

§ 3º. Com todos esses elementos, a unidade solicitante deverá encaminhar o processo ao Departamento Patrimonial, que o remeterá à Procuradoria Geral do Município, para autorizar o ajuizamento da ação possessória, nos termos do artigo 44 do Decreto Municipal nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, sempre com pedido de liminar.

Art. 8º. Proposta a ação, deverá o Departamento Patrimonial comunicar as decisões judiciais proferidas à Subprefeitura competente, à qual caberá o seu cumprimento de acordo com o planejamento estabelecido no § 2º do artigo 7º, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Se proferida decisão favorável à Municipalidade em momento posterior à apreciação da medida liminar requerida, a Subprefeitura deverá indicar o prazo para disponibilização dos meios necessários, o qual será solicitado em juízo.

§ 2º. A desistência da ação judicial ou o pedido de suspensão do cumprimento de ordem judicial somente será requerido após decisão do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ouvido o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 3º. Não sendo disponibilizados os meios para cumprimento da decisão judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhar o expediente respectivo à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para manifestação, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. A pendência de ação judicial não afasta as competências da Subprefeitura para todas as providências administrativas relativas à guarda do imóvel, especialmente aquelas que tenham por objetivo evitar a ocorrência de novos esbulhos ou invasões, a eliminação de eventuais riscos, bem como a interdição da área e a comunicação à Defesa Civil, quando necessário.

Art. 9º. As providências referentes às áreas de risco geológico e ambiental, às quais será conferida prioridade, deverão observar, além das normas contidas no presente decreto, as demais normas municipais sobre a matéria, especialmente no que se refere às providências extrajudiciais necessárias e à instrução dos expedientes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, se a situação de risco não atingir toda a extensão do imóvel, sendo possível a regularização da ocupação no restante da área, a Subprefeitura poderá solicitar o ajuizamento da ação judicial apenas em relação ao trecho sujeito ao risco.

Art. 10. O cumprimento de ordem judicial relacionada à posse e à ocupação de bem imóvel municipal, ainda que não resultante de ação judicial proposta pela Municipalidade, será da competência da Subprefeitura respectiva, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Se intentada ação possessória por terceiro, que tenha por objetivo a posse de bem imóvel municipal, a defesa da Municipalidade em juízo poderá ser efetuada mediante pedido de natureza possessória, independentemente de consulta à Subprefeitura, cabendo a esta o cumprimento de eventual decisão favorável, em consonância com o "caput" deste artigo.

Art. 11. Na hipótese de aquisição de bem imóvel pela Municipalidade por via judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá informar o fato à Subprefeitura competente, para que proceda na conformidade do disposto neste decreto, de forma a garantir, se necessário, a respectiva posse.

Parágrafo único. A providência prevista no "caput" deste artigo também deverá ser observada nos seguintes casos:

- I - imissão de posse decorrente de ação expropriatória;
- II - constatação da existência de imóvel de propriedade do Município que ainda não conste de seus cadastros;
- III - apuração de novas características e dimensões para o imóvel, diferentes daquelas antes conhecidas.

Art. 12. Em caso de necessidade de adoção de providências judiciais relacionadas a imóveis municipais, caberá à Subprefeitura:

- I - indicar o bem e as providências pretendidas, nos termos do artigo 7º;
- II - planejar a execução da decisão judicial, inclusive mediante contato com os órgãos administrativos competentes;
- III - convocar e conduzir as reuniões sobre o planejamento de sua execução;
- IV - disponibilizar os meios necessários à sua efetivação;
- V - solicitar a participação de outras Secretarias e órgãos municipais, se necessário;
- VI - cumprir efetivamente a ordem judicial na data designada pelo juízo;

VII - informar ao Departamento Patrimonial as ocorrências que devem ser levadas ao conhecimento do juízo, instruindo as manifestações que se fizerem necessárias;

VIII - zelar pela posse do imóvel durante e após a tramitação do processo judicial, conferindo-lhe o uso regularmente atribuído ou propondo nova destinação, conforme o caso.

Art. 13. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento Patrimonial, nas causas relacionadas a posse e ocupação de bens imóveis municipais:

I - solicitar esclarecimentos e elementos necessários aos estudos referentes à propositura da demanda e outras manifestações em juízo;

II - propor as ações judiciais pertinentes;

III - atuar nos respectivos feitos, por meio de petições, audiências, recebimento de intimações, interposição de recursos e acompanhamento processual;

IV - fornecer à Subprefeitura informações a respeito de ordem judicial a ser executada e outras decisões relevantes.

Art. 14. Na insuficiência de meios próprios, que não seja suprida por outros órgãos municipais, a Subprefeitura deverá contratar os serviços necessários à atuação administrativa relacionada ao cumprimento de decisões judiciais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras deverá providenciar ata de registro de preços para os serviços indicados no "caput" deste artigo.

Art. 15. As disposições deste decreto serão aplicadas, no que couber, aos procedimentos administrativos e aos processos judiciais em curso.

Art. 16. Fica revogado o artigo 3º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ZENON MARQUES TENÓRIO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 61
Proc N° 300/16
Bruno Lucchetti
22.04.2016

PROJETO DE LEI 01-00080/2015 do Vereador José Police Neto (PSD)

"Revoga a Lei 15.573. de 31 de Maio de 2012, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei 15.573. de 31 de Maio de 2012, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : proje

Pesquisa : 34

Total de referências : 1

1/1

Projeto: PL 34 01/03/2016 (ver documento)

Processo: 01-34/2016

Justificativa: ver documento jpl0034-2016

Promovente: EXECUTIVO / FERNANDO HADDAD

Ementa: DISPOE SOBRE A CONCESSAO ADMINISTRATIVA DE USO, AO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO, DE AREA MUNICIPAL SITUADA NA RUA DR LUIZ AYRES

Assunto: AREA MUNICIPAL / BENS DE USO COMUM / BENS DOMINIAIS / CONCESSAO DE USO / DESINCORPORACAO / FORUM REGIONAL DE ITAQUERA / GOVERNO ESTADUAL / LUIS AIRES (RUA DOUTOR) / PRAZO / TOMAZZO FERRARA (RUA) / TRANSFERENCIA / TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
FINANCAS E ORCAMENTO - FINPareceres: ver documento Just0146-2016

Tramitação:	SGP22	Recebido em 16/02/2016	Encaminhado em 01/03/2016
	PROC-CMSP	Recebido em 01/03/2016	Encaminhado em 02/03/2016
	JUST	Recebido em 02/03/2016	Encaminhado em 02/03/2016
	SGP21	Recebido em 02/03/2016	Encaminhado em 02/03/2016
	SGP12	Recebido em 03/03/2016	Encaminhado em 03/03/2016
	JUST	Recebido em 09/03/2016	Encaminhado em 09/03/2016
	SGP21	Recebido em 09/03/2016	Encaminhado em 24/03/2016
	SGP12	Recebido em 28/03/2016	Encaminhado em 28/03/2016
	SGP21	Recebido em 28/03/2016	

Deliberação: APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO - SESSAO
EXTRAORDINARIA 336, LEGISLATURA 16 EM 06/04/2016
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO - SESSAO
EXTRAORDINARIA 364, LEGISLATURA 16 EM 15/06/2016Encaminhamento: OFICIO CMSP 1610/2016 DE 16/06/2016 ENCAMINHA CARTA DE LEI,
ENVIADO PARA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 53
Proc. Nº 300/156
Bruno Lucchetti
15.11.15

PROJETO DE LEI 01-00034/2016 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 55/16)

"Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na Rua Dr. Luiz Ayres.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a título gratuito, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Rua Dr. Luiz Ayres, para o fim específico de implantação da nova sede do Fórum Regional de Itaquera.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a parcela do leito da Rua Tomazzo Ferrara indicada na planta mencionada no artigo 2º desta lei fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e transferida para a classe de bens dominiais do Município.

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI - 00.355_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-5-6-7-8-9-10-1, de formato irregular, com 11.313,34m² (onze mil trezentos e treze metros e trinta e quatro decímetros quadrados), assim se descreve para quem de dentro dela olha para a Rua Dr. Luiz Ayres: pela frente, linha segmentada 1-2-3-5-6, medindo 230,93m, confrontando com a Rua Dr. Luiz Ayres, composta pela linha curva 1-2, com 80,45m, linha curva 2-3, com 126,20m, linha reta 3-5, com 16,14m, e pela linha reta 5-6, com 8,14m; pelo lado direito: linha segmentada 6-7-8 medindo 33,82m, confrontando com parte da área 1M do croqui 303043, composta pela linha curva 6-7, com 8,80m, e pela linha reta 7-8, com 25,02m; pelo lado esquerdo: linha segmentada 9-10-1 medindo 64,06m, composta pela linha reta 9-10, com 30,01m, confrontando com parte da área 1M do croqui 303043, e pela linha reta 10-1, com 34,05m, confrontando com parte da área 5M do croqui 200317; pelos fundos: linha reta 8-9 medindo 226,32m, confrontando com parte da área 1M do croqui 303043.

Art. 3º Além de outras obrigações que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da lavratura do instrumento de concessão de uso, na salvaguarda dos interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias, sem a prévia aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, devendo o projeto atender às restrições de uso e ocupação do solo previstas na legislação pertinente;

III - apresentar para a aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses contado a partir da lavratura do competente instrumento de concessão de uso, os projetos e memoriais da edificação a ser executada;

IV - iniciar as obras do empreendimento no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir da aprovação da edificação pela Prefeitura;

V - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

VII - afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, e respectiva regulamentação;

VIII - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbção de posse que se verificar.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos III e IV deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da Prefeitura, mediante requerimento justificado do concessionário.

Art. 4º A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 6º A alteração do destino do imóvel, o inadimplemento de qualquer prazo fixado ou a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão implicarão a automática rescisão da concessão de uso.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão da concessão de uso na forma prevista no "caput" deste artigo ou, ainda, quando findo o prazo previsto no artigo 1º desta lei, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nele executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2016, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Rua Dr. Luiz Ayres

Avenida Miguel Ignácio Curi

Parte da área 5M
do croqui 200317

Parte da área 1M
do croqui 303043

Legenda

Planta P-30.928-A0
Planta folha 421

4- Quadro de cotas

Linha	m
1-2	80,45
2-3	126,20
3-4	7,51
4-5	9,24
5-6	8,14
6-7	8,80
7-8	25,02
8-9	226,32
9-10	30,01
10-1	34,05
3-5	16,14
10-2	80,16

Medidas obtidas em planta

Notas:

1- Planta elaborada com base na cópia parcial da planta P30.928-A0, conforme folha 430 do proc. adm. 2007-0.067.196-6 e sobreposição com planta de folha 421 do proc. adm. 2007-0.067.196-6, tendo como base o maior número de coincidências possíveis, conforme folha 431 do proc. adm. 2007-0.067.196-6.

2- Áreas municipais sendo:

2.1- Parte da área municipal 1M do croqui 303043, conforme folhas 432 e 433 do proc. adm. 2007-0.067.196-6
Local: Rua Dr. Luis Ayres e Av. Miguel Ignácio Curi
Outorgante expropriada: COHAB
Área: 59.867,89 m²
Processo: 2007-0.282.371-2
Escritura pública de desapropriação amigável, lavrada em 05/11/2010, nas notas do 28º Tabelião da Capital, livro 2.701, fls. 077/085
Planta P-30.928-A0
Contribuinte: 143.072.1065-3
Dispositivo legal: Decreto 50.782 de 11/08/2009 com nova redação contida no artigo 1º do Decreto 48.725 de 17/09/2007
Plano: Implantação de equipamentos públicos "Itaquera - Dr. Luis Ayres"

Perímetro: 2-3-4-5-6-7-8-9-10-2
Área: 9.986,82 m² (calculada)

2.2- Parte da área municipal 5M do croqui 200317, conforme folhas 434 e 437 do proc. adm. 2007-0.067.196-6
Local: Rua Dr. Luis Ayres e via de ligação atual Av. Prof. Eng. Ardevan Machado
Área: 32.756,49 m²
Área destacada da matrícula 110.255 de 25-03-1988 no 9º CRI, Registrada na matrícula 182.692 em 08-03-2004 no 9º CRI, Escritura de doação com encargo, lavrada em 18-03-2004, nas notas do 8º Tabelião da Capital, livro 2821, fls. 139; Registrada sob nº 2 na matrícula 182.692 em 22-03-2004 no 9º CRI, Processo 2003-0.251.583-0
Planta: A-13.709/00
Dispositivo legal: Lei nº 13.738 de 15-01-2004
Plano: Implantação de Conjunto Habitacional
Registrada sob nº 2 na matrícula 182.799 em 05-04-2004 no 9º CRI - Conjunto Habitacional "Residencial Cidade São Paulo"; Averbada sob nº 5 na matrícula 182.799 em 06-10-2011 no 9º CRI - cancelamento do R.2; Averbada sob nº 8 na matrícula 182.799 em 05-10-2011 no 9º CRI - encerramento da matrícula

Por requerimento de 31-07-2012 foi aberta a matrícula 241.096 em 21-08-2012 no 9º CRI - para a área de 32.756,49 m² que retornou ao domínio municipal

Perímetro: 1-2-10-1
Área: 1.308,72 m² (calculada)

2.3- Parte do antigo leito da Rua Tomazzo Ferraz

Perímetro: 3-4-5-3
Área: 18,00 m² (calculada)

3- Área objeto de concessão de uso à Fazenda do Estado de São Paulo

Perímetro: 1-2-3-5-6-7-8-9-10-1

Área: 11.313,34 m² (Calculada)

03				
02				
01				
REV.	ALTERAÇÃO	RESPONSÁVEL	DATA	ASSINATURA
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SMDU DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DGPI DIVISÃO DE ENGENHARIA E FISCALLIZAÇÃO - DGPI 41				
OBJETO: Concessão de uso		FOLHA: 54		
MATRÍCULA: Fazenda do Estado de São Paulo		DGPI - 00.355_00		
PROCESSO: 2007-0.067.196-6	DATA: 10M - D6	MATRÍCULA: 134 - H23		
ELABORADO: Pedro	APROVADO: Pedro	DATA: 143	MATRÍCULA: 072	
COPIA: VÍCIO	DATA: 10/10/2014	MATRÍCULA: A2		
E 1007 Pedro Ferraz		MATRÍCULA: 1.750		

Folha 54
Proc. Nº 300136
Bruno Lucchetti
05/11/2014

Comissão de Constituição e Legislação
Em 23/06/16 às 19h
RF 11120

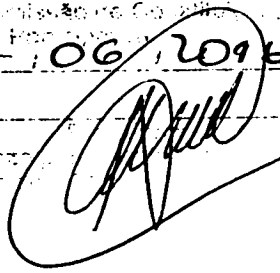
do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arbelineo Talleo

Para Relatar:

Assunto: Comissão de Constituição e Legislação

Em 24/06/2016

Ass: 

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/07/16 ÀS 17 HS

POR Karol

EM 08/07/16 ÀS 13 H ASS: Karol

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/08/16 ÀS 14 HS

POR Karol

SAÍDA ÀS H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão

55a 68

09/8/16

NOME

RF

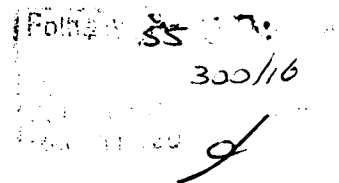


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 178/16



DOCREC
630/2016

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara Projeto de Lei nº 300/16, de autoria deste Executivo, que autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP, de área municipal situada entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, bem como de área municipal situada entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordestina, Distrito de São Miguel; autoriza a concessão administrativa de uso, à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, de área municipal situada na Avenida Jacu-Pêssego nº 2.630, Itaquera, colimando o desenvolvimento, nessas três áreas, de atividades educacionais e culturais.

A Lei nº 15.686, de 26 de março de 2013, autorizou a concessão administrativa de uso de área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, para a instalação de unidade de ensino gratuito profissional, já tendo sido formalizado o pertinente instrumento de concessão.

Ocorre que o Serviço Social do Comércio – SESC/SP solicitou, para a implantação de mais de uma de suas unidades, o uso de parte da área concedida ao IFSP com fundamento na aludida Lei nº 15.686, pedido com o qual concordou o instituto, considerando os benefícios que a construção de um polo educacional e de lazer completo trará à comunidade local.

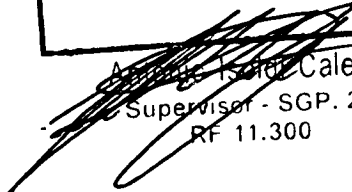
No tocante ao mérito, a Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá e as Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação, de Cultura e de Educação pronunciaram-se favoravelmente à medida, oferecendo, inclusive, sugestões para a complementação das contrapartidas propostas pelo SESC/SP, incorporadas à presente mensagem, informando, ainda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a adequação, à legislação de uso e ocupação do solo, das alvitadas atividades no local.

Protocolo Legislativo - 58.22
11:25 08/08/2016 01:54:23

A Comissão de:

JUST

09/08/16


Alexandre Isidoro Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração, Justiça
e Registro do Município de Nova
Friburgo
09/08/16 às 16h
J RF 11120



56

300/16

2

Outrossim, a área municipal correspondente à via projetada lindeira deve ser desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo visando sua integração às áreas objeto de concessão ao IFSP e ao SESC/SP, medida com a qual concordaram a Companhia de Engenharia de Tráfego e a Secretaria Municipal de Transportes, tendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras esclarecido não haver estudo ou projeto geométrico para a implantação dessa via.

Assim sendo, faz-se necessário acrescentar, ao Projeto de Lei nº 300/16, três capítulos, objetivando, o primeiro, a desincorporação da área municipal correspondente à via projetada, o segundo, a alteração da Lei nº 15.686, de 2013, para a adequação da área, dela excluindo-se a parcela a ser concedida ao SESC/SP e, finalmente, o terceiro, dispor sobre a autorização para a concessão de referida parcela para o SESC/SP, adequando-se, por conseguinte, a respectiva ementa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 300/16 e 2 (duas) vias da planta DGPI-00.506_00, da planta DGPI-00.249_01 e da planta DGPI-00.507_00.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

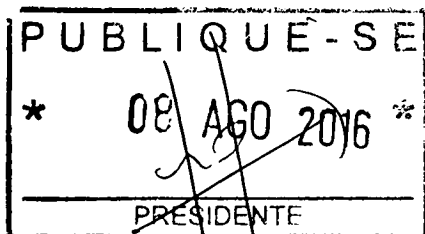
JFM/drs

Msg aditiva PL 30-16 OF



MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 300/16

1)- Substitua-se a redação original da ementa, pela seguinte:



Autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP, de área municipal situada no Distrito de Ipiranga e de área municipal situada no Distrito de São Miguel; autoriza a concessão administrativa de uso, à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, de área municipal situada em Itaquera; desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo a via projetada que especifica; altera o artigo 2º da Lei nº 15.686, de 26 de março de 2013, que autoriza a concessão administrativa de uso, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, de área municipal situada no Distrito de Pirituba; autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP, de área municipal situada no Distrito de Pirituba.

2)- Acresçam-se os seguintes dispositivos à redação original do projeto de lei, ficando o artigo 25 renumerado como artigo 35:

CAPÍTULO IV

DA DESINCORPORAÇÃO DA VIA PROJETADA SITUADA ENTRE A AVENIDA MUTINGA E A AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES, DISTRITO DE PIRITUBA

Art. 25. Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e transferida para a classe dos bens dominiais do Município a área municipal correspondente à via projetada situada entre a Avenida Mutinga e a Avenida Raimundo Pereira Magalhães, configurada na planta DGPI-00.506_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo



58
300/16

perímetro 4-13-14-15-16-18-7-6-5-4, de formato irregular, com 8.854,00m² (oito mil oitocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), assim se descreve para quem da Avenida Mutinga olha a área, *pela frente*: linha segmentada 4-13-14 com 54,52m, composta pelo segmento reto 4-13 com 44,16m, confrontando com a Avenida Mutinga, e pelo segmento curvo 13-14 com 10,36m, confrontando com o alinhamento na confluência da Avenida Mutinga com a Rua Banabuiu; *pelo lado direito*: linha segmentada 7-6-5-4 com 566,50m, composta pelo segmento curvo 7-6 com 100,00m, pelo segmento reto 6-5 com 393,50m e pelo segmento curvo 5-4 com 73,00m, todos confrontando com a área institucional 3; *pelo lado esquerdo*: linha segmentada 14-15-16-18 com 423,90m, composta pelo segmento reto 14-15 com 75,11m e pelo segmento curvo 15-16 com 15,99m, todos confrontando com a Rua Banabuiu, e pelo segmento reto 16-18 com 332,80m, confrontando com quem de direito; *pelos fundos*: linha curva 18-7 com 88,74m, confrontando com o prolongamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 15.686, DE 26 DE MARÇO DE 2013, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NO DISTRITO DE PIRITUBA

Art. 26. O artigo 2º da Lei nº 15.686, de 26 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 2º** A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.249_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-13-14-15-16-17-5A-9A-10-11-12-1, de formato irregular, com 53.157,90m² (cinquenta e três mil cento e cinquenta e sete metros e noventa decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mutinga olha a área, *pela frente*: linha segmentada 1-2-3-4-13-14 com 213,64m, composta pelo segmento reto 1-2 com 10,50m, pelo segmento curvo 2-3 com 77,12m e pelos segmentos retos 3-4 com 71,50m e 4-13 com 44,16m, todos confrontando com a Avenida Mutinga, e pelo segmento curvo 13-14 com 10,36m, confrontando com o alinhamento na confluência da Avenida Mutinga com a Rua Banabuiu; *pelo lado direito*: linha segmentada 9A-10-11-12-1 com 436,83m,

h



composta pelos segmentos retos 9A-10 com 259,20m e 10-11 com 20,00m, e pelo segmento curvo 11-12 com 144,43m, todos confrontando com a faixa de domínio da Via Norte, e pelo segmento reto 12-1 com 13,20m, confrontando com terreno de propriedade de Benjamin Jafet Neto; *pelo lado esquerdo*: linha segmentada 14-15-16-17 com 246,49m, composta pelo segmento reto 14-15 com 75,11m e pelo segmento curvo 15-16 com 15,99m, todos confrontando com a Rua Banabuiu, e pelo segmento reto 16-17 com 155,39m, confrontando com quem de direito; *pelos fundos*: linha segmentada 17-5A-9A com 121,60m, composta pelos segmentos retos 17-5A com 20,11m e 5A-9A com 101,49m, confrontando com área municipal a ser concedida ao SESC/SP." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES, DISTRITO DE PIRITUBA

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Raimundo Pereira Magalhães, s/nº, Distrito de Pirituba, para os fins específicos de instalação de unidade do SESC-SP e realização das atividades institucionais por ele desenvolvidas.

Art. 28. A área referida no artigo 27 desta lei, configurada na planta DGPI-00.507_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 17-18-7-8-9-9A-5A-17, de formato irregular, com 22.993,10m² (vinte e dois mil novecentos e noventa e três metros e dez decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães olha a área, *pela frente*: linha segmentada 18-7-8 com 165,74m, composta pelos segmentos curvos 18-7 com 88,74m e 7-8 com 77,00, todos confrontando com o prolongamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães; *pelo lado direito*: linha reta 17-18 com 177,41m, confrontando com quem de direito; *pelo lado esquerdo*: linha segmentada 8-9-9A com 339,30m, composta pelo segmento reto 8-9 com 6,20m, confrontando com o Sistema de Recreio nº 15, e pelo segmento reto 9-9A com 333,10m, confrontando com a faixa



de domínio da Via Norte; *pelos fundos*: linha reta 9A-5A-17 com 121,60m, composta pelos segmentos retos 9A-5A com 101,49m e 5A-17 com 20,11m, todos confrontando com área municipal concedida para o IFSP.

Art. 29. O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 30. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

- I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;
- II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual, e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;
- III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);
- IV - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais;
- V – oferecer oficinas de capacitação aos profissionais da educação que atuam na área esportiva ou artística;
- VI – incluir artistas locais em sua programação artística, realizando parcerias com movimentos culturais da região;
- VII – oferecer, ao conjunto dos educadores da Rede Municipal de Ensino, atividades de formação voltadas às temáticas de arte, cultura e cidadania;
- VIII – oferecer, aos estudantes, oficinas e outras atividades formativas nas linguagens midiáticas;
- IX - realizar ações de educação ambiental que potencializem a conservação e defesa das áreas verdes da região, em especial as da Serra da Cantareira.



§ 1º Caberá ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 31. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

- I - extinção ou dissolução do concessionário;
- II - alteração do destino da área;
- III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 32. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 33. Serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;
- II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;
- III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.



62

300/16

6

Art. 34. Findo o prazo estabelecido no artigo 27 desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 31, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

JAM/jgc
Msg Aditiva PL 300-16

ESTE INTERVALO
CORRESPONDE A PLANTA, A
QUAL NÃO PÔDE SER
DIGITALIZADA. O
DOCUMENTO SE ENCONTRA
JUNTADO AO PROCESSO
FÍSICO, CASO HAJA
NECESSIDADE DE CONSULTA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

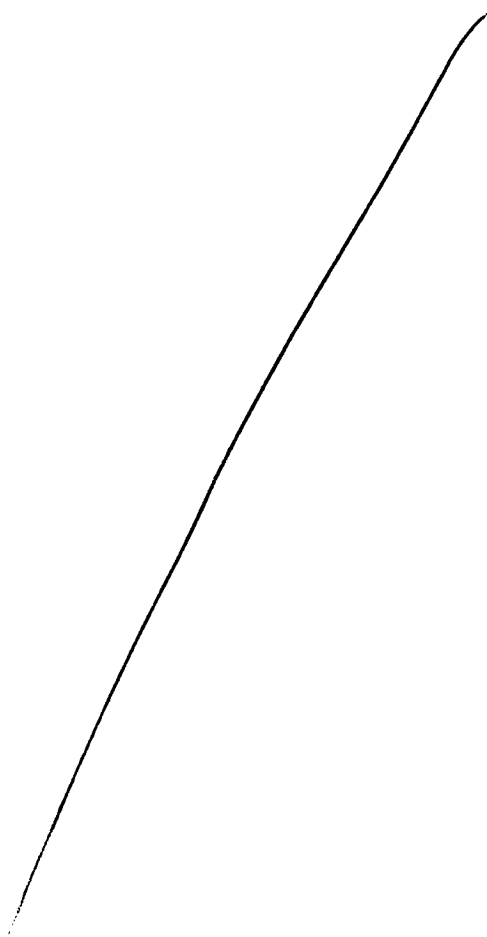
Papel para informação, rubricado como folha n.º 69

Do processo n.º 01 - 300 de 20 16 Em 10 / 8 / 16 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

Maio Covas Neto

10/8/16



M. 5. 70284
5. e. 70284
4. 70284
Em 7/11/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70 do Proc.
Nº PL 300 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 17/386 - SGP.12

PAR
1433/2016

pl0300-16

**PARECER I. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0300/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Haddad, que autoriza a concessão administrativa de uso dos imóveis municipais descritos nos arts. 2º e 10 da proposição em análise, situados, respectivamente, entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, e entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordestina, Distrito de São Miguel, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP. Autoriza, também, a concessão administrativa de uso do imóvel municipal descrito no art. 19 do projeto, situado na Avenida Jacu-Pêssego, n.º 2630, Itaquera, à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

O texto proposto prevê a concessão de uso do primeiro imóvel, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, para o fim específico de ampliação da unidade SESC Ipiranga, mediante as contrapartidas fixadas nos artigos 3º e seguintes. Prevê, ainda, pelo mesmo prazo, a concessão de uso do segundo imóvel, para o fim específico de implantação de unidade do SESC-SP, através das contrapartidas previstas nos artigos 11 e seguintes. Demais disso, prevê a concessão de uso do terceiro imóvel, por 90 (noventa) anos, para o fim específico de implantação do Campus Universitário Zona Leste, com contrapartidas fixadas no art. 20.

Posteriormente ao início da tramitação deste projeto, o Executivo enviou mensagem a esta Casa solicitando a adição de três novos capítulos ao projeto de lei, uma vez que o SESC solicitou, para a implantação de mais de uma de suas unidades, o uso de parte da área situada à Avenida Mutinga, n. 951, Distrito de Pirituba, concedida ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP por força da Lei Municipal nº 15.686, de 26 de março de 2013. Afirma o alcaide que referido instituto concordou com a solicitação do SESC, a qual conta com o apoio da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá e das Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação, de Cultura e de Educação.

Assim, consta da mensagem aditiva proposta de alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 15.686/13, bem como previsão de concessão de uso de parte de referido imóvel pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos para os fins específicos de instalação de unidade do SESC/SP e realização de atividades institucionais por ele desenvolvidas, mediante contrapartidas previstas no artigo 30.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Executivo, encontra fundamento nos artigos 13, IX; 37, § 2º, V; 70, VI, e 111, todos da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Executivo a administração dos bens públicos municipais, competindo à Câmara autorizar a concessão administrativa de uso.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida no ordenamento jurídico.

A concessão de uso é assim definida pela doutrina: *“Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-16

Folha nº 71 do Proc.
Nº 11.300 de 2016
João Carlos Dias Chaves
RF 11/300 - SGP.12

bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1080).

Ao versar sobre as espécies de concessão, assim discorre o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: *"Admitem-se duas espécies de concessão de uso: a) a concessão remunerada de uso de bem público; b) a concessão gratuita de uso de bem público. A diferença emana das próprias expressões. Em alguns casos, o uso privativo implica o pagamento, pelo concessionário, de alguma importância ao concedente. Outras concessões consentem o uso sem qualquer ônus para o concessionário. Vejamos os exemplos. Os boxes de um mercado municipal ou a exploração de um hotel situado em prédio público podem ser objeto de concessão de uso remunerada ou gratuita, conforme o interesse da pessoa concedente. Imóveis públicos para moradia de servidores ou para moradia e vigia de outros (algumas escolas têm nos fundos do terreno uma casa para residência do zelador e do vigia) normalmente são objeto de concessão de uso; quando o servidor (no caso do vigia) usa sem ônus, a concessão é gratuita; se efetua algum pagamento, a concessão é remunerada"* (in Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1081).

No Município de São Paulo, a concessão de uso é prevista no art. 114 da Lei Orgânica, cujo teor, no que tange à concessão administrativa, é o seguinte:

"Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública."

Vê-se que, em princípio, há a necessidade de concorrência pública prévia. A exceção à regra depende da comprovação de o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público devidamente justificado. Nesse sentido, importa destacar o altivo intuito das concessões em análise: ampliar e, da mesma forma, inaugurar área de Serviço Social Autônomo, bem como permitir a implantação de Campus Universitário. Trata-se, assim, de inquestionável interesse público nas destinações dos imóveis concedidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-16

Folha nº 72 do Proc.
Nº PL 200 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Cumpre observar, ainda, que as concessões administrativas de uso previstas pela propositura, sem licitação, não acarretam violação do princípio licitatório previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vez que a Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 17:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive a entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifamos)

Dessa forma, está dispensada a licitação em se tratando de doação de imóvel a outro órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou paraestatal.

Observa-se apenas que a decisão liminar (ainda vigente) proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 927-3, foi no sentido de suspender a eficácia da expressão “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública*” contida no citado art. 17, I, b, sob o fundamento de que “*a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público. (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – ‘permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo’ – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal*”. É dizer, pretendeu a Suprema Corte ampliar o campo de disposição dos demais entes federativos (Estados e Municípios) sobre seus bens, possibilitando a doação a entidades não integrantes da Administração Pública e nos termos da legislação local.

No âmbito do Município de São Paulo, a Lei Orgânica contempla as hipóteses de doação de imóveis públicos, no seguinte dispositivo:

Art. 112 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos caso seguintes casos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-16

Folha nº 73 do Proc.
Nº PL 300 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 1/0300 - SGP.12

[...]

II – Independem de licitação os casos de:

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidade de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

[...]

Ora, se permitido, *in casu*, o trespasse do próprio domínio do imóvel sem a necessidade de licitação, obviamente, nada obsta que o Executivo faça 'o menos', ou seja, também sem licitação, efetue a permissão ou a concessão administrativa de uso, lembrando, ainda, que nossa Lei Orgânica é expressa ao autorizá-la, nos termos do § 2º, do artigo 114.

No mais, o projeto atende às exigências previstas no art. 1º-A, da Lei n.º 14.652/07, acrescido pela Lei n.º 14.869/2008, eis que fixa, em seus arts. 7º, 16, 22 e 31, as sanções decorrentes do inadimplemento das obrigações cominadas ao concessionário.

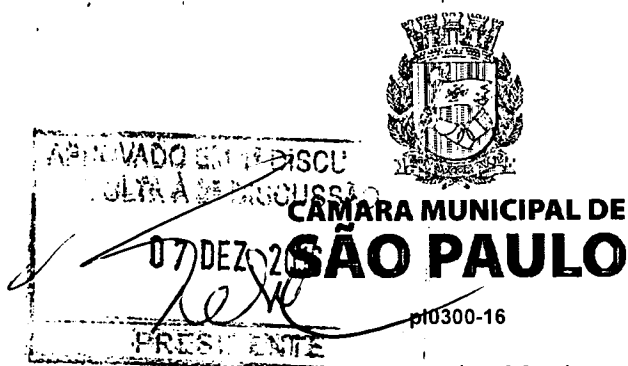
A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XIX da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que incorpora ao projeto original a proposta apresentada na mensagem aditiva enviada esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo.

Fazem parte integrante do texto abaixo as plantas constantes às fls. 12 a 14, que acompanharam o texto original do projeto, bem como as plantas que acompanharam a mensagem aditiva encaminhada pelo Executivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0300/16.**

Autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio — SESC/SP, de área municipal situada no Distrito de Ipiranga e de área municipal situada no Distrito de São Miguel; autoriza a concessão administrativa de uso, à Universidade Federal de São Paulo — UNIFESP, de área municipal situada em Itaquera; desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo a via projetada que especifica; altera o artigo 2º da Lei nº 15.686,



Folha nº 74 do Proc.
Nº PL 300 de 2016
João Carlos Dias Chaves
RF 17336 - SGP.12

de 26 de março de 2013, que autoriza a concessão administrativa de uso, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, de área municipal situada no Distrito de Pirituba; autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio — SESC/SP, de área municipal situada no Distrito de Pirituba.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA ENTRE A RUA XAVIER CURADO E A RUA DOS PATRIOTAS, DISTRITO DE IPIRANGA

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio - SESC- SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, para os fins específicos de ampliação da unidade SESC Ipiranga e das atividades institucionais desenvolvidas.

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.463_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-E-B-B-C-D-D-F-A, de formato irregular, com 3.209,13m² (três mil duzentos e nove metros e treze decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para o Parque da Independência, pela frente linha segmentada formada pelos pontos A-E-B, com o total de 113,90m, confrontando com o Parque da Independência, sendo linha reta A-E com 57,00m e linha reta E-B com 56,90m; pelo lado esquerdo: linha segmentada formada pelos pontos B-B-C, com o total de 30,00m, sendo linha curva B-B com 4,00m, confrontando com o Parque da Independência, e linha reta B-C com 26,00m, confrontando com a Rua Xavier Curado; pelo lado direito: linha reta formada pelos pontos A-F, com o total de 28,00m, confrontando com a Rua dos Patriotas; pelos fundos: linha segmentada formada pelos pontos C-D-D-F, com o total de 112,40m, sendo linha reta C-D com 55,00m, confrontando com os lotes da Quadra 74 e Setor 40, e linha D-D com 0,20m e linha D-F com 57,20m, ambas confrontando com a área ocupada pelo SESC Ipiranga.

Art. 3º O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-16

Folha nº 75 do Proc.
Nº PL 300 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.845 - SGP.12

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual, e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais,

V - oferecer oficinas de capacitação aos profissionais da educação que atuam na área esportiva ou artística;

VI - manter o Centro de Convivência da Terceira Idade Professora Maria do Carmo Cesar Bevilaqua e as atividades de recreação comunitária nele desenvolvidas;

VII - cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afetas às finalidades da concessão de uso, quando da celebração do respectivo contrato e das revisões periódicas.

§ 1º Caberá ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas serão revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0300-16

Folha nº 76 do Proc.
Nº PL 200 de 20 16.
João Carlos Dias Chaves
RF 17335 - SGP.12

Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA ENTRE A AVENIDA PIRES DO RIO E A AVENIDA NORDESTINA, DISTRITO DE SÃO MIGUEL

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio - SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordestina, Distrito de São Miguel, para os fins específicos de implantação de unidade do SESC-SP.

Art. 10. A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.457_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-A-13-14-15-16-17-18-19-B-20-21-1, de formato irregular, com 22.574,29m² (vinte e dois mil quinhentos e setenta e quatro metros e vinte e nove decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Pires do Rio, pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-16

Folha nº 77 do Proc.
Nº 300 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 1.336 - SGP.12

frente: linha segmentada formada pelos pontos 19-B-20 com o total de 36,44m, confrontando com o alinhamento da Avenida Pires do Rio, sendo linha reta 19-B com 4,49m e linha reta B-20 com 31,95m; pelo lado esquerdo: linha segmentada formada pelos pontos 12-A-13-14-15-16-17-18-19, com o total de 399,07m, confrontando com o remanescente da Transcrição nº 56 635 (Cemitério da Saudade), sendo linha reta 12-A com 14,73m, linha reta A-13 com 87,48m, linha reta 13-14 com 74,39m, linha reta 14-15 com 47,67m, linha curva 15-16 com 2,55m, linha reta 16-17 com 70,00m, linha reta 17-18 com 2,00m e linha reta 18-19 com 100,25m; pelo lado direito: linha segmentada formada pelos pontos 20-21-1-2-3-4-5 com o total de 390,20m, sendo linha reta 20-21 com 66,32m, linha reta 21-1 com 55,23m, linha reta 1-2 com 157,30m, todas confrontando com lotes da Quadra 601 do Setor 112, linha reta 2-3 com 4,58m, linha reta 3-4 com 7,97m, ambas confrontando com o leito da travessa da Rua Maurício Araújo Martins, e linha reta 4-5 com 98,80m, confrontando com lotes da Quadra 601 do Setor 112; pelos fundos: linha formada pelos pontos 5-6-7-8-9-10-11-12 com o total de 79,07m, confrontando com o alinhamento da Avenida Nordestina, sendo linha reta 5-6 com 29,58m, linha reta 6-7 com 27,31m, linha reta 7-8 com 8,63m, linha reta 8-9 com 2,14m, linha reta 9-10 com 0,30m, linha reta 10-11 com 8,54m e linha curva 11-12 com 2,57m.

Art. 11. O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 12. O concessionário fica obrigado a disponibilizar área de, no mínimo, 800,00m² (oitocentos metros quadrados) dentro do perímetro da área de que trata este capítulo para a instalação da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM.

Art. 13. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica o concessionário no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual, e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital,

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - disponibilizar o uso das instalações da unidade a título gratuito para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-16

Folha nº 78 do Proc.
Nº PL 300 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11/3/16 - SGP.12

V - oferecer oficinas de capacitação aos profissionais da educação que atuam na área esportiva ou artística;

VI - cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afetas às finalidades da concessão de uso, quando da celebração do respectivo contrato e das revisões periódicas.

§ 1º Caberá ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas serão revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 14. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 15. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 16. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-16

Folha nº 79 do Proc.
Nº 2300 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 17. Findo o prazo estabelecido no artigo 9º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 14, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO III

**DA CONCESSÃO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA JACU-PÊSSEGO, Nº
2.630, ITAQUERA**

Art. 18. Fica o Executivo autorizado a ceder à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 90 (noventa) anos, o uso da área municipal situada na Avenida Jacu-Pêssego, nº 2.630, Itaquera, para os fins específicos de implantação do Campus Universitário Zona Leste.

Art. 19. A área referida no artigo 18 desta lei, configurada na planta DGPI-00.251_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 7-8-9-10-11-3-4-5-6-7, de formato irregular, com 163.055,75m² (cento e sessenta e três mil e cinquenta e cinco metros e setenta e cinco decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Jacu-Pêssego a área olha, pela frente: linha segmentada 7-8-9-10-11 com 291,50m, composta pelos segmentos retos 7-8 com 69,08m, 8-9 com 30,00m, 9-10 com 40,00m, e 10-11 com 152,42m, todos confrontando com área destinada ao alargamento da Avenida Jacu Pêssego, pelo lado direito: linha curva 6-7, com 397,89m, confrontando com terreno de matrícula nº 12.287/9º O.R.I.; pelo lado esquerdo: linha segmentada 11-3-4-5 com 851,79m, composta pelos segmentos retos 11-3 com 230,29m e 3-4 com 166,60m, ambos confrontando com terreno de matrícula nº 223 573/9º O.R.I., e pelo segmento reto 4-5 com 454,90m, confrontando com terreno de matrícula nº 102.675/9º O.R.I, pelos fundos: linha curva 5-6 com 392,10m, confrontando com a Rua Abara, atual Rua Sho Yoshioka.

Art. 20. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica a concessionária obrigada a:

I - apresentar, no prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do instrumento de concessão, os respectivos projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais,

II - executar e concluir as obras no prazo de 3 (três) anos contados da data da aprovação dos projetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0300-16

Folha nº 80 do Proc.
Nº 11.300 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.300 - SGP.17

III - executar as obras, diligências, monitoramento, estudos complementares e demais atividades necessárias ao gerenciamento ambiental e descontaminação da área, nos termos do instrumento de concessão.

Art. 21. Nos termos do instrumento de concessão e mediante instrumento específico, fica o Executivo autorizado a fazer repasses à concessionária para fins de contratação e execução das medidas de remediação e monitoramento ambiental, conforme definição no processo de licenciamento ambiental e obedecidas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 22. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução da concessionária;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - descumprimento de qualquer prazo fixado.

Art. 23. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 24. Findo o prazo estabelecido no artigo 18 desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 22, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO IV

DA DESINCORPORAÇÃO DA VIA PROJETADA SITUADA ENTRE A AVENIDA MUTINGA E A AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES, DISTRITO DE PIRITUBA

Art. 25. Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e transferida para a classe dos bens dominiais do Município a área municipal correspondente à via projetada situada entre a Avenida Mutinga e a Avenida Raimundo Pereira Magalhães, configurada na planta DGPI-00.506_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 4-13-14-15-16-18-7-6-5-4, de formato irregular, com 8.854,00m² (oito mil oitocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), assim se descreve para quem da Avenida Mutinga olha a área, pela frente: linha segmentada 4-13-14 com 54,52m, composta pelo segmento reto 4-13 com 44,16m, confrontando com a Avenida Mutinga, e pelo segmento curvo 13-14 com 10,36m, confrontando com o alinhamento na confluência da Avenida Mutinga com a Rua Banabuiu; pelo lado direito: linha segmentada 7-6-5-4 com 566,50m, composta pelo segmento curvo 7-6 com 100,00m, pelo segmento reto 6-5 com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0300-16

Folha nº 02 do Proc.
Nº PL 300 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 1136 - SGP.12

393,50m e pelo segmento curvo 5-4 com 73,00m, todos confrontando com a área institucional 3; pelo lado esquerdo: linha segmentada 14-15-16-18 com 423,90m, composta pelo segmento reto 14-15 com 75,11m e pelo segmento curvo 15-16 com 15,99m, todos confrontando com a Rua Banabuiu, e pelo segmento reto 16-18 com 332,80m, confrontando com quem de direito; pelos fundos: linha curva 18-7 com 88,74m, confrontando com o prolongamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 15.686, DE 26 DE MARÇO DE 2013, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NO DISTRITO DE PIRITUBA

Art. 26. O artigo 2º da Lei nº 15.686, de 26 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.249_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-13-14-15-16-17-5A-9A-10-11-12-1, de formato irregular, com 53.157,90 m² (cinquenta e três mil cento e cinquenta e sete metros e noventa decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mutinga olha a área, pela frente: linha segmentada 1-2-3-4-13-14 com 213,64m, composta pelo segmento reto 1-2 com 10,50m, pelo segmento curvo 2-3 com 77,12m e pelos segmentos retos 3-4 com 71,50m e 4-13 com 44,16m, todos confrontando com a Avenida Mutinga, e pelo segmento curvo 13-14 com 10,36m, confrontando com o alinhamento na confluência da Avenida Mutinga com a Rua Banabuiu; pelo lado direito: linha segmentada 9A-10-11-12-1 com 436,83m, composta pelos segmentos retos 9A-10 com 259,20m e 10-11 com 20,00m, e pelo segmento curvo 11-12 com 144,43m, todos confrontando com a faixa de domínio da Via Norte, e pelo segmento reto 12-1 com 13,20m, confrontando com terreno de propriedade de Benjamin Jafet Neto; pelo lado esquerdo: linha segmentada 14-15-16-17 com 246,49m, composta pelo segmento reto 14-15 com 75,11m e pelo segmento curvo 15-16 com 15,99m, todos confrontando com a Rua Banabuiu, e pelo segmento reto 16-17 com 155,39m, confrontando com quem de direito; pelos fundos: linha segmentada 17-5A-9A com 121,60m, composta pelos segmentos retos 17-5A com 20,11m e 5A-9A com 101,49m, confrontando com área municipal a ser concedida ao SESC/SP." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES, DISTRITO DE PIRITUBA

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio — SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0300-16

Folha nº 82 do Proc.
Nº 11.300 de 2010
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 SGP.12

(noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Raimundo Pereira Magalhães, s/nº, Distrito de Pirituba, para os fins específicos de instalação de unidade do SESC-SP e realização das atividades institucionais por ele desenvolvidas.

Art. 28. A área referida no artigo 27 desta lei, configurada na planta DGPI-00.507_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 17-18-7-8-9-9A-5A-17, de formato irregular, com 22.993,10m² (vinte e dois mil novecentos e noventa e três metros e dez décimos quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães olha a área, pela frente: linha segmentada 18-7-8 com 165,74m, composta pelos segmentos curvos 18- 7 com 88,74m e 7-8 com 77,00, todos confrontando com o prolongamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães; pelo lado direito: linha reta 17-18 com 177,41m, confrontando com quem de direito; pelo lado esquerdo: linha segmentada 8-9-9A com 339,30m, composta pelo segmento reto 8-9 com 6,20m, confrontando com o Sistema de Recreio nº 15, e pelo segmento reto 9-9A com 333,10m, confrontando com a faixa de domínio da Via Norte; pelos fundos: linha reta 9A-5A-17 com 121,60m, composta pelos segmentos retos 9A-5A com 101,49m e 5A-17 com 20,11m, todos confrontando com área municipal concedida para o IFSP.

Art. 29. O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 30. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual, e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais;

V - oferecer oficinas de capacitação aos profissionais da educação que atuam na área esportiva ou artística;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-16

Folha nº 83 do Proc.
Nº 1.300 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 14.300 SGP.12

VI - incluir artistas locais em sua programação artística, realizando parcerias com movimentos culturais da região;

VII - oferecer, ao conjunto dos educadores da Rede Municipal de Ensino, atividades de formação voltadas às temáticas de arte, cultura e cidadania;

VIII - oferecer, aos estudantes, oficinas e outras atividades formativas nas linguagens midiáticas;

IX - realizar ações de educação ambiental que potencializem a conservação e defesa das áreas verdes da região, em especial as da Serra da Cantareira.

§ 1º Caberá ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 31. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 32. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 33. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-16

Folha nº 84 do Proc.
Nº PL 200 de 20 16
João Carlos das Chaves
RF 11.236.1 SGP.12

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

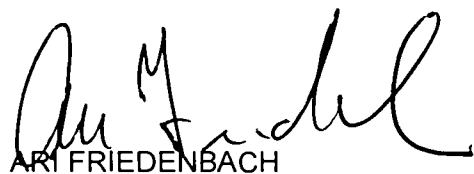
§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

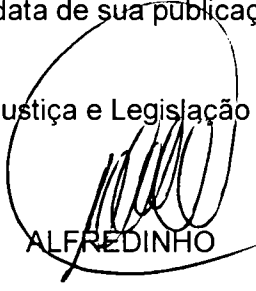
§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 34. Findo o prazo estabelecido no artigo 27 desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 31, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/10/2016.


ARI FRIEDENBACH

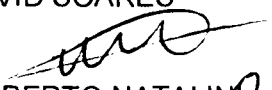

ALFREDINHO


X ARSELINO TATTO

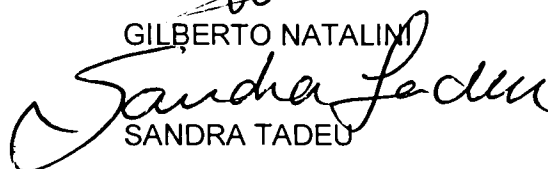
CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI

MARIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01, 12, 2016

Pág. 11-88 Col. 11-2

Conferido

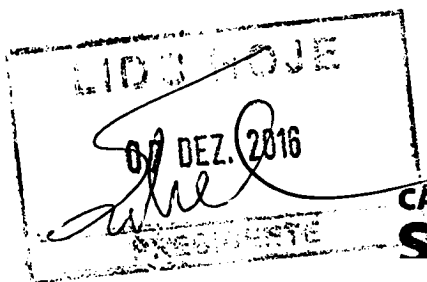
João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11000

85 a 89 08 12 16

Carimbo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PAR

Folha nº 85
Processo nº 01-300/16
Carmen Cristina Melavazzi
RF. 11.197 - SUP 12

PARECER CONJUNTO Nº 1680/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 300/16.

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei "*autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio - SESC/SP, de área municipal situada entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, bem como de área municipal situada entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordestina, Distrito de São Miguel; autoriza a concessão administrativa de uso, à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, de área municipal situada na Avenida Jacu-Pêssego, nº 2.630, Itaquera*".

Posteriormente a sua apresentação, o Executivo encaminhou mensagem aditiva com finalidade de acrescentar três capítulos ao projeto, "objetivando, o primeiro, a desincorporação da área municipal correspondente à via projetada, o segundo, a alteração da Lei nº 15.686, de 2013, para a adequação da área, dela excluindo-se a parcela a ser concedida ao SESC/SP e, finalmente, o terceiro, dispor sobre a autorização para Câmara Municipal de São Paulo".

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **e legalidade** do projeto, na forma de um **substitutivo**.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86
Processo nº 01-300/16
Carmen Cristina Menezes
RE. 11.03.16

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 300/16.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, sob o ponto de vista social, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala das Comissões Reunidas, em 04/12/2016

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

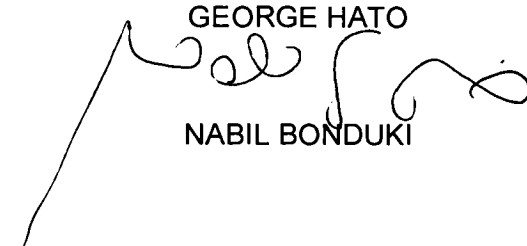
GILSON BARRETO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

GEORGE HATO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84
Processo nº 01-300/16
Carmen Cristina
RF. 11.000

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 300/16.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ANDREA MATARAZZO

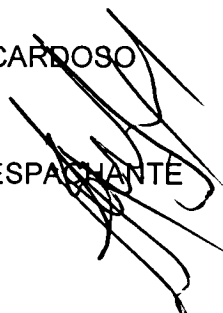
QUITO FORMIGA


CELSO JATENE

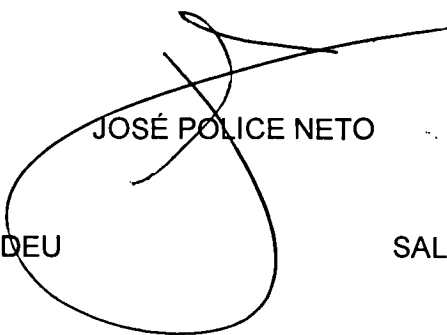
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES


JULIANA CARDOSO

AURÉLIO MIGUEL


RODOLFO DESPACHANTE

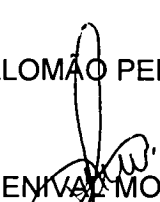
**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**


JOSÉ POLICE NETO

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA


SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG


TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 88 de
Processo nº 01-300/16
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

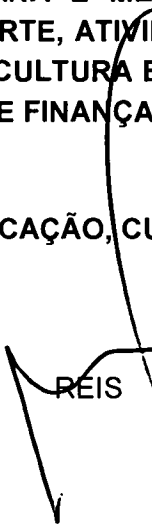
PARECER CONJUNTO Nº
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 300/16.

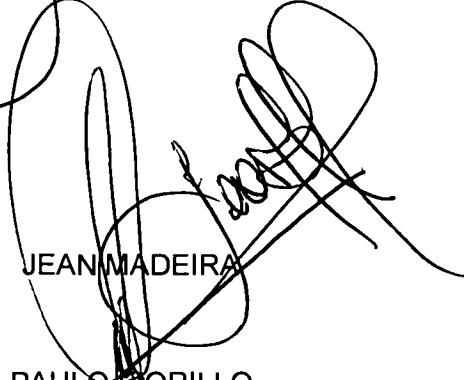
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

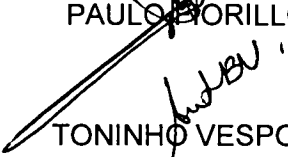

CLAUDINHO DE SOUZA

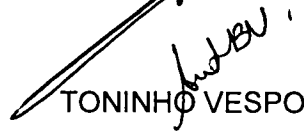
PASTOR EDEMILSON CHAVES

ELISEU GABRIEL

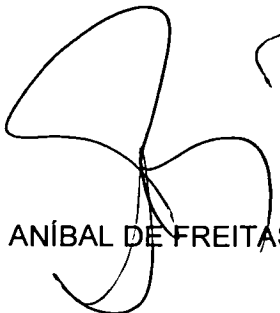

REIS


JEAN MADEIRA

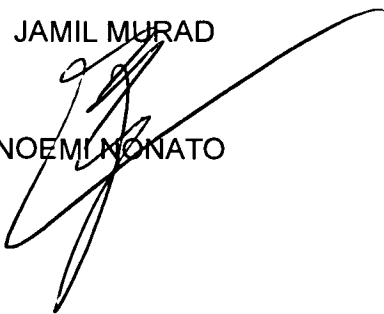

PAULO BORILLO

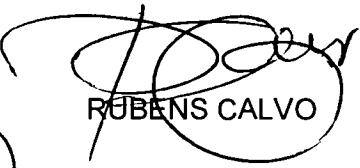

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


ANÍBAL DE FREITAS

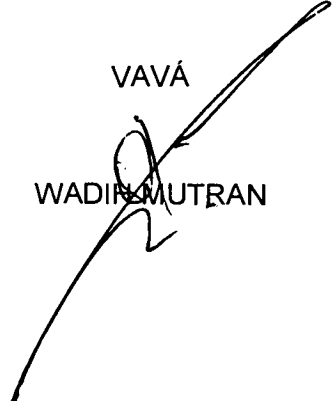
JAMIL MURAD


NOEMI MONATO


RUBENS CALVO

PATRICIA BEZERRA

VAVÁ


WADIMIR MUTRAN

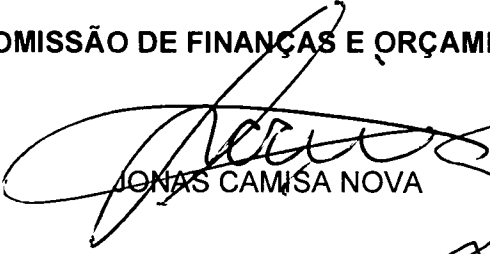


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

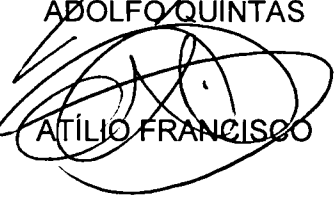
Folha nº 89 de
Processo nº 01-300/16
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197-00-12 

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 300/16.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

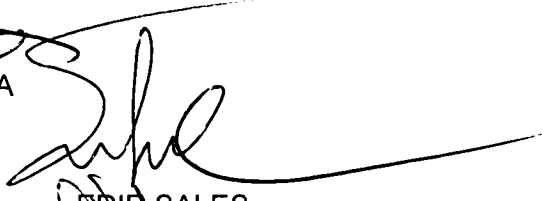

JONAS CAMISA NOVA


ABOU ANNI


ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 13 / 12 / 2016

Pág. 235 Col. 3 Hugo Zanoni Harbo

Conferido: [assinatura] Tsc. Administrativo

RF 11.391

21

13 12 16

[assinatura]
Gabriel S.M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

Assin(s) e rubrica(s), nesta
data(s) <u>13</u> a <u>16</u>
de <u>12</u> de <u>2016</u>
Forma de informação <u>pub</u>

[assinatura]
Marcia Bazzoli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Há oradores inscritos. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Gilson Barreto. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Aurélio Nomura. (Pausa) S.Exa. desiste.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 300/16. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este projeto é de extrema importância, portanto também é de extrema importância que os Srs. Vereadores manifestem seu voto nominalmente. Por isso requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o substitutivo ao PL 300/16. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Arselino Tatto vota "sim".

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Vereador Reis vota "sim".

O SR. SENIVAL MOURA (PT) – (Pela ordem) - Senival Moura vota "sim".

O SR. JAIR TATTO (PT) – (Pela ordem) – Jair Tatto vota “sim”.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Toninho Vespôli vota “sim”

O SR. NABIL BONDUKI (PT) – (Pela ordem) – Nabil Bonduki vota “sim”

A SRA. NOEMI NONATO (PR) (Pela ordem) – Noemi Nonato vota “sim”

O SR. CALVO (PDT) – (Pela ordem) – Calvo vota “sim”.

O SR. JEAN MADEIRA (PRB) – (Pela ordem) – Jean Madeira vota “sim”

O SR. RODOLFO DESPACHANTE (PHS) – (Pela ordem) – Rodolfo Despachante
vota “sim”.

O SR. CELSO JATENE (PR) – (Pela ordem) – Celso Jatene vota “sim”

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Alfredinho vota “sim”.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Aurélio Nomura “sim”

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, recebi diversos
pedidos no plenário para retirar o requerimento de verificação nominal de **votação. Recebi**
pedido do nobre Vereador Aurélio Aurélio Nomura, do Vereador Milton Leite, e do Sr.
Presidente. Então, Sr. Presidente, em homenagem aos pedidos, retiro o meu **requerimento de**
votação nominal. Voto “sim”, mas retiro o pedido.

O SR. ABOU ANNI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto "sim"

O SR. SALOMÃO PEREIRA (PSDB) - (Pela ordem) – Voto "sim"

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Votaram "sim" 28 Srs. Vereadores

Já tem os 28 votos, retirar não tem mais sentido.

Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Os votos já foram registrados; o Vereador Salomão foi o 28º a votar.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos demais itens do Executivo que constam da pauta de hoje.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, do Executivo?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Do Executivo.

É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento dos demais itens do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Adiados os itens do Executivo, suspendo a sessão por alguns instantes para

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 93 a 95 e
folha de informação sob
nº 96. 15.02.17

Marcia Gazp
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.599

Matéria : PL 300/2016 - Executivo

Autor : MESA

Requerente : ANTONIO DONATO

Marcia Gazoti
RF 511139

Ementa : Autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio SESC/SP, de área municipal situada entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, bem como de área municipal situada entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordestina, Distrito de São Miguel; autoriza a concessão administrativa de uso, Universidade Federal de São Paulo UNIFESP, de área municipal situada na Avenida Jacu-Pêssego, no. 2630, Itaquera. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

Reunião : 1ª Sessão Extraordinária

Data : 10/02/2017 - 15:52:16

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ALINE CARDOSO	PSDB	Sim
ANDRÉ SANTOS	PRB	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CAIO BRANDA	PSB	Sim
CAMILO CRISTÓFARO	PSB	Sim
CELSO JATENE	PR	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CONTE LOPES	PP	Sim
DALTON SILVANO	DEM	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO SUPLEY	PT	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PR	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JANAÍNA LIMA	NOVO	Sim
JOÃO JORGE	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MILTON FERREIRA	PTN	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
OTA	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUINTA FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PROS	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOMES	PHS	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
SÂMIA BOMFIM	PSOL	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
TRIPOLI	PV	Sim
ZÉ TURIN	PHS	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

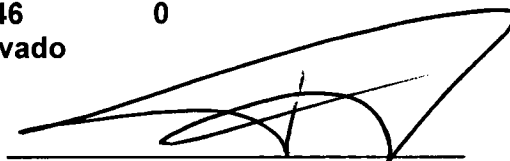
46

0

46

Resultado da Votação :

Aprovado



PRESIDENTE

- "PL 300/2016, DO EXECUTIVO, autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP, de área municipal situada entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, bem como de área municipal situada entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordeste, Distrito de São Miguel; autoriza a concessão administrativa de uso, à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, de área municipal situada na Avenida Jacu-Pêssego, no. 2630, Itaquera. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Encerrado o encaminhamento de votação. Passemos ao processo de votação.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 300/2016, do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Antonio Donato.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A

votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 300/2016, do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Voto “sim”.

(...)

- Concluída a votação, sob a Presidência do Sr. Milton Leite, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Encerrado o processo de votação, passemos ao resultado: 45 Srs. Vereadores votaram “sim”; nenhuma abstenção. Está aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 300/2016, de autoria do Executivo. Vai à sanção do Sr. Prefeito.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ e
folha de informação sob
nº 96. 16. 17.

Marcia Szatli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.139



do processo nº 01-0300 de 2016

15/02/2017

(a)

Marcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 73 a nº 84 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 1ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 10 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

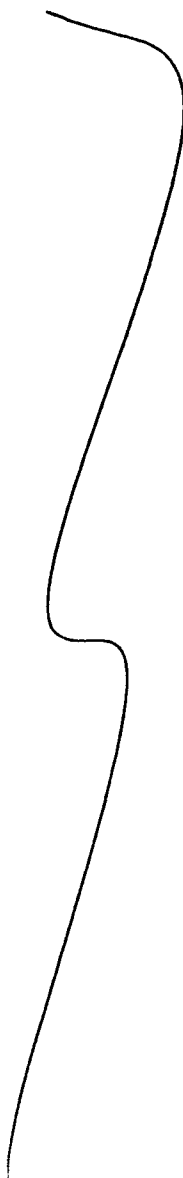
15/02/2017

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Secretária de Apoio ao Plenário
SGP.2

RECEBIDA EM
- SEP -
17 FEB 2017
40.15 / Floras

U. N. S. P. - UNIV. N. S. P.
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO



97 111 110 20 02 17
D



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

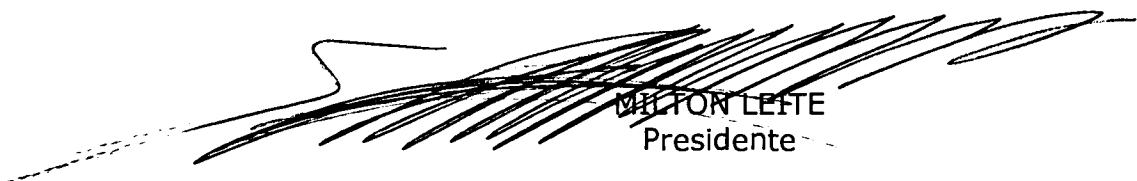
São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 0255/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 10 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 300/16, de autoria do Executivo, que autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, de área municipal situada no Distrito de Ipiranga e de área municipal situada no Distrito de São Miguel; autoriza a concessão administrativa de uso, à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, de área municipal situada em Itaquera; desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo a via projetada que especifica; altera o art. 2º da Lei nº 15.686, de 26 de março de 2013, que autoriza a concessão administrativa de uso, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, de área municipal situada no Distrito de Pirituba; autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, de área municipal situada no Distrito de Pirituba.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

Anexos: 01 (uma) via das plantas DGPI-00.463_00; DGPI-00.251_01; DGPI-00.457_00; DGPI-00.506_00; DGPI-00.249_01 e DGPI-00.507_00, todas do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 73/84 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 300/16)
(EXECUTIVO)

Autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, de área municipal situada no Distrito de Ipiranga e de área municipal situada no Distrito de São Miguel; autoriza a concessão administrativa de uso, à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, de área municipal situada em Itaquera; desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo a via projetada que especifica; altera o art. 2º da Lei nº 15.686, de 26 de março de 2013, que autoriza a concessão administrativa de uso, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, de área municipal situada no Distrito de Pirituba; autoriza a concessão administrativa de uso, ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, de área municipal situada no Distrito de Pirituba.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de fevereiro de 2017, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA ENTRE A RUA XAVIER CURADO E A RUA DOS PATRIOTAS, DISTRITO DE IPIRANGA

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada entre a Rua Xavier Curado e a Rua dos Patriotas, Distrito de Ipiranga, para os fins específicos de ampliação da unidade SESC Ipiranga e das atividades institucionais desenvolvidas.

Art. 2º A área referida no art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.463_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-E-B-B-C-D-D-F-A, de formato irregular, com 3.209,13m² (três mil duzentos e nove metros e treze decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para o Parque da Independência, pela frente: linha segmentada formada pelos pontos A-E-B, com o total de 113,90m, confrontando com o Parque da Independência, sendo linha reta A-E com 57,00m e linha reta E-B com 56,90m; pelo lado esquerdo: linha segmentada formada pelos pontos B-B-C, com o total de 30,00m, sendo linha curva B-B com 4,00m, confrontando com o Parque da Independência, e linha reta B-C com 26,00m, confrontando com a Rua Xavier Curado; pelo lado direito: linha reta formada pelos pontos A-F, com o total de 28,00m, confrontando com a Rua dos Patriotas; pelos fundos: linha segmentada formada pelos pontos C-D-D-F, com o total de 112,40m, sendo linha reta C-D com 55,00m, confrontando com os lotes da Quadra 74 e Setor 40, e linha D-D com 0,20m e linha D-F com 57,20m, ambas confrontando com a área ocupada pelo SESC Ipiranga.

Art. 3º O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual, e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V - oferecer oficinas de capacitação aos profissionais da educação que atuam na área esportiva ou artística;

VI - manter o Centro de Convivência da Terceira Idade Professora Maria do Carmo Cesar Bevilaqua e as atividades de recreação comunitária nele desenvolvidas;

VII - cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afetas às finalidades da concessão de uso, quando da celebração do respectivo contrato e das revisões periódicas.

§ 1º Caberá ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas serão revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu art. 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA ENTRE A AVENIDA PIRES DO RIO E A AVENIDA NORDESTINA, DISTRITO DE SÃO MIGUEL

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada entre a Avenida Pires do Rio e a Avenida Nordestina, Distrito de São Miguel, para os fins específicos de implantação de unidade do SESC-SP.

Art. 10. A área referida no art. 9º desta lei, configurada na planta DGPI-00.457_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-A-13-14-15-16-17-18-19-B-20-21-1, de formato irregular, com 22.574,29m² (vinte e dois mil quinhentos e setenta e quatro metros e vinte e nove decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Pires do Rio, pela frente: linha segmentada formada pelos pontos 19-B-20 com o total de 36,44m, confrontando com o alinhamento da Avenida Pires do Rio, sendo linha reta 19-B com 4,49m e linha reta B-20 com 31,95m; pelo lado esquerdo: linha segmentada formada pelos pontos 12-A-13-14-15-16-17-18-19, com o total de 399,07m, confrontando com o remanescente da Transcrição nº 56 635 (Cemitério da Saudade), sendo linha reta 12-A com 14,73m, linha reta A-13 com 87,48m, linha reta 13-14 com 74,39m, linha reta 14-15 com 47,67m, linha curva 15-16 com 2,55m, linha reta 16-17 com 70,00m, linha reta 17-18 com 2,00m e linha reta 18-19 com 100,25m; pelo lado direito: linha segmentada formada pelos pontos 20-21-1-2-3-4-5 com o total de 390,20m, sendo linha reta 20-21 com 66,32m, linha reta 21-1 com 55,23m, linha reta 1-2 com 157,30m, todas confrontando com lotes da Quadra 601 do Setor 112, linha reta 2-3 com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 162 do Processo
01-300 de 16
Quarta-feira
17 de 16

4,58m, linha reta 3-4 com 7,97m, ambas confrontando com o leito da travessa da Rua Maurício Araújo Martins, e linha reta 4-5 com 98,80m, confrontando com lotes da Quadra 601 do Setor 112; pelos fundos: linha formada pelos pontos 5-6-7-8-9-10-11-12 com o total de 79,07m, confrontando com o alinhamento da Avenida Nordestina, sendo linha reta 5-6 com 29,58m, linha reta 6-7 com 27,31m, linha reta 7-8 com 8,63m, linha reta 8-9 com 2,14m, linha reta 9-10 com 0,30m, linha reta 10-11 com 8,54m e linha curva 11-12 com 2,57m.

Art. 11. O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 12. O concessionário fica obrigado a disponibilizar área de, no mínimo, 800,00m² (oitocentos metros quadrados) dentro do perímetro da área de que trata este capítulo para a instalação da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana – GCM.

Art. 13. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual, e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - disponibilizar o uso das instalações da unidade a título gratuito para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais;

V - oferecer oficinas de capacitação aos profissionais da educação que atuam na área esportiva ou artística;

VI - cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afetas às finalidades da concessão de uso, quando da celebração do respectivo contrato e das revisões periódicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-3w/03 11

§ 1º Caberá ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas serão revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 14. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

- I - extinção ou dissolução do concessionário;
- II - alteração do destino da área;
- III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 15. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 16. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 17. Findo o prazo estabelecido no art. 9º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu art. 14, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-300 104
e 16
Quilômetro Mendes
10/11

nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

**CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA JACU-PÊSSEGO, Nº
2.630, ITAQUERA**

Art. 18. Fica o Executivo autorizado a ceder à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 90 (noventa) anos, o uso da área municipal situada na Avenida Jacu-Pêssego, nº 2.630, Itaquera, para os fins específicos de implantação do Campus Universitário Zona Leste.

Art. 19. A área referida no art. 18 desta lei, configurada na planta DGPI-00.251_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 7-8-9-10-11-3-4-5-6-7, de formato irregular, com 163.055,75m² (cento e sessenta e três mil e cinquenta e cinco metros e setenta e cinco decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Jacu-Pêssego a área olha, pela frente: linha segmentada 7-8-9-10-11 com 291,50m, composta pelos segmentos retos 7-8 com 69,08m, 8-9 com 30,00m, 9-10 com 40,00m, e 10-11 com 152,42m, todos confrontando com área destinada ao alargamento da Avenida Jacu-Pêssego; pelo lado direito: linha curva 6-7, com 397,89m, confrontando com terreno de matrícula nº 12.287/9º O.R.I.; pelo lado esquerdo: linha segmentada 11-3-4-5 com 851,79m, composta pelos segmentos retos 11-3 com 230,29m e 3-4 com 166,60m, ambos confrontando com terreno de matrícula nº 223.573/9º O.R.I., e pelo segmento reto 4-5 com 454,90m, confrontando com terreno de matrícula nº 102.675/9º O.R.I.; pelos fundos: linha curva 5-6 com 392,10m, confrontando com a Rua Abara, atual Rua Sho Yoshioka.

Art. 20. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica a concessionária obrigada a:

I - apresentar, no prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do instrumento de concessão, os respectivos projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais;

II - executar e concluir as obras no prazo de 3 (três) anos contados da data da aprovação dos projetos;

III - executar as obras, diligências, monitoramento, estudos complementares e demais atividades necessárias ao gerenciamento ambiental e descontaminação da área, nos termos do instrumento de concessão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

105
17-304
96

Art. 21. Nos termos do instrumento de concessão e mediante instrumento específico, fica o Executivo autorizado a fazer repasses à concessionária para fins de contratação e execução das medidas de remediação e monitoramento ambiental, conforme definição no processo de licenciamento ambiental e obedecidas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 22. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

- I - extinção ou dissolução da concessionária;
- II - alteração do destino da área;
- III - inobservância das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - descumprimento de qualquer prazo fixado.

Art. 23. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 24. Findo o prazo estabelecido no art. 18 desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu art. 22, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO IV
DA DESINCORPORAÇÃO DA VIA PROJETADA SITUADA ENTRE A AVENIDA
MUTINGA E A AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES, DISTRITO DE
PIRITUBA

Art. 25. Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e transferida para a classe dos bens dominiais do Município a área municipal correspondente à via projetada situada entre a Avenida Mutinga e a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, configurada na planta DGPI-00.506_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 4-13-14-15-16-18-7-6-5-4, de formato irregular, com 8.854,00m² (oito mil oitocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), que assim se descreve para quem da Avenida Mutinga olha a área, pela frente: linha segmentada 4-13-14 com 54,52m, composta pelo segmento reto 4-13 com 44,16m, confrontando com a Avenida Mutinga, e pelo segmento curvo 13-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

com 10,36m, confrontando com o alinhamento na confluência da Avenida Mutinga com a Rua Banabuiu; pelo lado direito: linha segmentada 7-6-5-4 com 566,50m, composta pelo segmento curvo 7-6 com 100,00m, pelo segmento reto 6-5 com 393,50m e pelo segmento curvo 5-4 com 73,00m, todos confrontando com a área institucional 3; pelo lado esquerdo: linha segmentada 14-15-16-18 com 423,90m, composta pelo segmento reto 14-15 com 75,11m e pelo segmento curvo 15-16 com 15,99m, todos confrontando com a Rua Banabuiu, e pelo segmento reto 16-18 com 332,80m, confrontando com quem de direito; pelos fundos: linha curva 18-7 com 88,74m, confrontando com o prolongamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 15.686, DE 26 DE MARÇO DE 2013, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NO DISTRITO DE PIRITUBA

Art. 26. O art. 2º da Lei nº 15.686, de 26 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área referida no art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.249_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-13-14-15-16-17-5A-9A-10-11-12-1, de formato irregular, com 53.157,90m² (cinquenta e três mil cento e cinquenta e sete metros e noventa decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mutinga olha a área, pela frente: linha segmentada 1-2-3-4-13-14 com 213,64m, composta pelo segmento reto 1-2 com 10,50m, pelo segmento curvo 2-3 com 77,12m e pelos segmentos retos 3-4 com 71,50m e 4-13 com 44,16m, todos confrontando com a Avenida Mutinga, e pelo segmento curvo 13-14 com 10,36m, confrontando com o alinhamento na confluência da Avenida Mutinga com a Rua Banabuiu; pelo lado direito: linha segmentada 9A-10-11-12-1 com 436,83m, composta pelos segmentos retos 9A-10 com 259,20m e 10-11 com 20,00m, e pelo segmento curvo 11-12 com 144,43m, todos confrontando com a faixa de domínio da Via Norte, e pelo segmento reto 12-1 com 13,20m, confrontando com terreno de propriedade de Benjamin Jafet Neto; pelo lado esquerdo: linha segmentada 14-15-16-17 com 246,49m, composta pelo segmento reto 14-15 com 75,11m e pelo segmento curvo 15-16 com 15,99m, todos confrontando com a Rua Banabuiu, e pelo segmento reto 16-17 com 155,39m,

11-3007 16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

confrontando com quem de direito; pelos fundos: linha segmentada 17-5A-9A com 121,60m, composta pelos segmentos retos 17-5A com 20,11m e 5A-9A com 101,49m, confrontando com área municipal a ser concedida ao SESC-SP." (NR)

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES, DISTRITO DE PIRITUBA

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio - SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, s/nº, Distrito de Pirituba, para os fins específicos de instalação de unidade do SESC-SP e realização das atividades institucionais por ele desenvolvidas.

Art. 28. A área referida no art. 27 desta lei, configurada na planta DGPI-00.507_00, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 17-18-7-8-9-9A-5A-17, de formato irregular, com 22.993,10m² (vinte e dois mil novecentos e noventa e três metros e dez decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães olha a área, pela frente: linha segmentada 18-7-8 com 165,74m, composta pelos segmentos curvos 18-7 com 88,74m e 7-8 com 77,00m, todos confrontando com o prolongamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães; pelo lado direito: linha reta 17-18 com 177,41m, confrontando com quem de direito; pelo lado esquerdo: linha segmentada 8-9-9A com 339,30m, composta pelo segmento reto 8-9 com 6,20m, confrontando com o Sistema de Recreio nº 15, e pelo segmento reto 9-9A com 333,10m, confrontando com a faixa de domínio da Via Norte; pelos fundos: linha reta 9A-5A-17 com 121,60m, composta pelos segmentos retos 9A-5A com 101,49m e 5A-17 com 20,11m, todos confrontando com área municipal concedida para o IFSP.

Art. 29. O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-3m/108
16

Art. 30. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual, e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais;

V - oferecer oficinas de capacitação aos profissionais da educação que atuam na área esportiva ou artística;

VI - incluir artistas locais em sua programação artística, realizando parcerias com movimentos culturais da região;

VII - oferecer, ao conjunto dos educadores da Rede Municipal de Ensino, atividades de formação voltadas às temáticas de arte, cultura e cidadania;

VIII - oferecer, aos estudantes, oficinas e outras atividades formativas nas linguagens midiáticas;

IX - realizar ações de educação ambiental que potencializem a conservação e defesa das áreas verdes da região, em especial as da Serra da Cantareira.

§ 1º Caberá ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 31. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-300 109
16

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 32. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 33. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

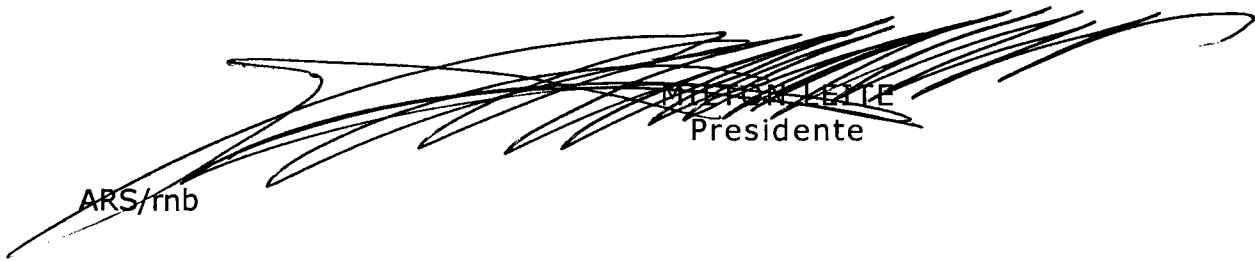
§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 34. Findo o prazo estabelecido no art. 27 desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu art. 31, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

ARS/rnb


Michel Leite
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 0255, de 10/02/17, encaminhando ao Senhor Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 300/16, de autoria do Executivo.

Anexos: 01 (uma) via das plantas DGPI-00.463_00; DGPI-00.251_01; DGPI-00.457_00; DGPI-00.506_00; DGPI-00.249_01 e DGPI-00.507_00, todas do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

RECEBIDO
SGM/ATL

13/02/17

Albertina Florentino de Souza

RF: 793.09245
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 411

do processo nº 11-30 de 20.16 ; 20 / 02 / 17 (a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 18/02/2017, pág. 01/03, col. 01 e seguintes, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.611, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 20/02/2017.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº...112..... 21 / 02 / 2017
.....

Assessoria de Gestão Local
Técnico Administrativo
RF 11.226...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n^o 112
do processo 01-300 de 2016 22/02/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 112 fls.
Arquivado em 22/02/2017
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226